

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

EMBAIXADA DO BRASIL EM LISBOA | NORONHA ADVOGADOS



GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

EMBAIXADA DO BRASIL EM LISBOA
NORONHA ADVOGADOS

DADOS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

Trabalho coordenado por Maria do Céu Santiago, advogada e sócia residente do escritório de Lisboa de Noronha Advogados.

Autores: Maria do Céu Santiago
Ricardo Soares Domingos
Marianne Mendes Webber

Edição em português.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou transmitida por nenhuma forma ou por quaisquer meios, electrónicos ou mecânicos, incluindo fotocópia, gravação e nenhuma informação sem a permissão do editor

Design Gráfico e Paginação: Marte - Design e Publicidade
Produção: SOARTES - artes gráficas, lda.

Impresso em Portugal.

Tiragem: 1.000 exemplares

DEPÓSITO LEGAL: 282895/08

ISBN 978-989-95945-0-0

Copyright © 2008

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

**EMBAIXADA DO BRASIL EM LISBOA
NORONHA ADVOGADOS**

Coordenado por: Maria do Céu Santiago, advogada e sócia residente do Escritório de Lisboa de Noronha Advogados.

Autores: Maria do Céu Santiago
Ricardo Soares Domingos
Marianne Mendes Webber

Muito embora tenham sido feitos todos os esforços para assegurar a precisão da informação contida neste guia na data da sua publicação, nenhuma informação aqui apresentada deverá ser tomada como um rigoroso aconselhamento legal. Obviamente que toda a lei está sujeita a mudança e esta altera com bastante regularidade em Portugal. Adicionalmente, a aplicação da lei a circunstâncias específicas pode apresentar questões complexas que ultrapassam o âmbito deste guia. Esta publicação pretende disponibilizar informação legal geral que diz respeito a investimentos ou formas de fazer negócios em Portugal.

A NORONHA-ADVOGADOS terá todo o prazer em disponibilizar informações mais detalhadas se as mesmas lhe forem solicitadas.

NORONHA-ADVOGADOS

www.noronhaadvogados.com.br

Rua Carlos Alberto Mota Pinto, 9
5.º - A2 - Ed. Amoreiras Plaza
1070-374 - Lisboa
Portugal

Telefone : (21) 381-5720
Fac simile: (21) 381-5721
www.noronhaadvogados.com.br
oadlis@noronhaadvogados.com.br

Rua Alexandre Dumas, 1630
04717-040 São Paulo - SP - Brasil
Telefone : (11) 5188-8090
Fac simile: (11) 5184-0097 / (11) 5184-2471
oadsao@noronhaadvogados.com.br

Rua do Chacon, 335
52061-400 - Recife - PE - Brasil
Tel./Fac simile: (81) 3441-9080
(81) 3267-5787 / (81) 3304-7342
oadne@noronhaadvogados.com.br

Av. Rio Branco, 89 - Sala 201
Edifício Manhattan Tower
20040-004 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Telefone : (21) 2233-9322
Fac simile: (21) 2233-9407
oadrio@noronhaadvogados.com.br

Rua Erê, 42
30410-450 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel./Fac simile: (31) 3337-2711
(31) 2555-6792
oadbh@noronhaadvogados.com.br

SHS - Quadra 06 - Bloco "C"
Ed. Brasil XXI, - Conjuntos 1807 / 1809
70322-915 - Brasília - DF - Brasil
Telefone : (61) 3202-1877
Fac símile : (61) 3202-0293
oadbsb@noronhaadvogados.com.br

1221 Brickell Avenue - 9th floor
Miami - Florida 33131 - USA
Telefone : (305) 377-8782
Fac simile: (305) 374-6146
oadmia@noronhaadvogados.com.br

Av. Batel, 1230 - Batel Trade Center
Bloco 2 - 5º andar - Conjunto 502
80420-907 - Curitiba - PR - Brasil
Telefone : (41) 3343-2909
Fac simile: (41) 3343-5178
oadctb@noronhaadvogados.com.br

4th floor, 193/195 Brompton Road
London SW3 1NE - England
Telefone : (20) 7581-5040
Fac simile: (20) 7581-8002
oadlon@noronhaadvogados.com.br

Avenida Carlos Gomes, 111/302
90480-003 - Porto Alegre - RS - Brasil
Tel./Fac simile: (51) 3330-1600
(51) 3331-9504
oadpoa@noronhaadvogados.com.br

Carlos Pellegrini, 1069 - Piso 11
C1009ABU - Buenos Aires - Argentina
Telefone : (11) 4328-6221
Fac simile: (11) 4328-2321
est_dedeu_ferrario@ciudad.com.ar

450 Fushan Road, 14th floor, Suite F
Pudong - Shanghai 200122 - China
Telefone : (21) 6876-6311
Fac simile: (21) 6876-6312
oadsha@noronhaadvogados.com.br

Áreas de actuação: transacções internacionais; fusões e aquisições; contratos; corporações; banca; seguros e finanças; direito administrativo; impostos; segurança social; litígios comerciais; direito laboral; direito comercial internacional; capital estrangeiro; propriedade intelectual; direito imobiliário; direito ambiental; energia e indústria mineira; privatizações; direito marítimo e de aeronáutica; direito da concorrência e antitrust; direito do consumidor; direito comercial electrónico; arbitragem; entretenimento.

ÍNDICE

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

INTRODUÇÃO	9
1 O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM PORTUGAL	11
1.1 Investimento estrangeiro	
1.2 As restrições de acesso à iniciativa económica privada	
1.3 Outras disposições legais a considerar	12
1.3.1 Licenciamento industrial	
1.3.2 Licenciamento de outras actividades	
1.3.3 Legislação ambiental	
1.3.4 Direitos do consumidor	13
2 O COMÉRCIO INTERNACIONAL COM PORTUGAL	14
2.1 Publicações da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce - ICC)	
2.2 Operações Internacionais de Pagamento	
2.3 As Políticas de Comércio Externo da União Europeia	15
2.3.1 Os Instrumentos de Defesa Comercial	
2.3.2 As Negociações Multilaterais e os Acordos Preferenciais	16
2.4 O Direito Aduaneiro	
2.4.1 A Nomenclatura Combinada (NC), a Pauta Aduaneira Comum (PAC) e a Pauta Integrada (TARIC)	
2.4.2 As Exportações de Portugal	17
2.4.3 As Importações para Portugal	18
2.4.4 O Sistema de Preferências Pautais Generalizadas (SPG)	
3 O DIREITO IMOBILIÁRIO	20
3.1 Documentação relevante	
3.2 Procedimentos para transferência do imóvel	21
3.2.1 Procedimentos Preliminares (<i>due diligence</i>)	
3.2.2 Contrato-Promessa Compra e Venda	
3.2.3 Contrato de Compra e Venda	22
3.2.4 Escritura e Contrato Particular de Compra e Venda	
3.3 Financiamentos para aquisição de imóveis	
3.4 Incidência Fiscal sobre alienação de imóveis	23
3.4.1 IMT - Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis	
3.4.2 Imposto de Selo	
4 O DIREITO FISCAL	24
4.1 O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	
4.1.1 Taxas	
4.1.2 Regime das Transacções Intracomunitárias (RITI)	
4.2 O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)	25
4.2.1 O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	
4.2.2 O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)	26
4.2.2.1 A Transparência Fiscal	27
4.2.2.2 Isenções	
4.2.2.3 Determinação da Matéria Colectável	
4.2.2.4 Preços de Transferência	
4.2.2.5 Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades	
4.2.2.6 Regime Especial de Fusões, Cisões, Entradas de Activos e Permutas de Partes Sociais	28

4.3	Tributação sobre património (CIMI e CIMT)	28
4.3.1	Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)	
4.3.2	Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)	
4.4	O Imposto do Selo (IS)	29
4.5	Outros impostos	30
4.6	O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	
4.7	Taxa social única (Segurança Social)	
5	AS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO	31
5.1	O Estabelecimento de Sucursais em Portugal	
5.2	Tipos de Sociedades comerciais	
5.2.1	Sociedades por Quotas	
5.2.2	Sociedades Unipessoais por Quotas	32
5.2.3	Sociedades Anónimas	33
5.2.4	A Sociedade Anónima Europeia	34
5.2.5	Grupos de Sociedades e outros tipos Societários	
5.3	Associações empresariais	
5.3.1	Consórcio	
5.3.2	Agrupamento Complementar de Empresas (ACE)	35
5.3.3	Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE)	
5.3.4	Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) (“Holdings”)	
5.4	Procedimentos para o Registo de Empresas	36
5.4.1	Empresa na hora	
5.4.2	Constituição <i>On-line</i> de sociedades	
5.4.3	Regras Gerais para a Constituição de Sociedades	37
6	OS CONTRATOS COMERCIAIS	38
6.1	Contrato de Agência	
6.2	Contrato de Distribuição (Concessão Comercial)	
6.3	Contrato de Franquia (<i>Franshising</i>)	39
6.4	Comércio Electrónico (<i>E-Commerce</i>)	
7	BANCÁRIO, MERCADO DE CAPITALIS E SEGUROS	40
7.1	BANCÁRIO	
7.1.1	Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	
7.1.1.1	Instituições de Crédito	
7.1.1.2	Sociedades Financeiras	41
7.1.2	Principais Contratos Bancários	42
7.1.2.1	Contrato de Depósito Bancário	
7.1.2.2	Contrato de Mútuo Bancário	
7.1.2.3	Contratos de <i>Leasing</i> (Locação Financeira)	43
7.1.2.4	Contratos de <i>Factoring</i> (Cessão Financeira)	
7.2	MERCADO DE CAPITALIS	
7.2.1	Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM)	44
7.2.2	O Código dos Valores Mobiliários (CVM)	
7.2.2.1	Valores mobiliários	45
7.2.2.2	Ofertas Públicas	
	a) O Prospecto e o Anúncio de Lançamento	
	b) Obrigação de Intervenção de Intermediário Financeiro	46
	c) Registo Prévio de Oferta Pública	
	d) Limitações Legais à Administração da Sociedade Visada (Target)	
	e) OPA Obrigatória	
	f) Aquisições e Alienações Potestativas	
7.2.2.3	Negociação em Bolsa	

a) Mercados regulamentados e não regulamentados	
b) Sistemas de negociação multilateral	47
c) Internalização sistemática	
7.2.2.4 Contraparte central, compensação e liquidação	
7.2.2.5 Intermediação	
7.2.2.6 Supervisão e regulação	
7.2.2.7 Crimes e ilícitos de mera ordenação social	
7.3 SEGUROS	48
7.3.1 Seguradoras	49
7.3.1.2 Acesso ao Mercado	
7.3.2 Contratos de Seguro	
7.3.2.1 Contrato de Seguro em Geral	
7.3.2.2 Contratos de Seguro Específicos e Obrigatórios	50
7.3.3 Mediação de Seguros	
7.3.4 Fundos de Pensões	
7.3.5 Bancassurance	51
8 O DIREITO LABORAL	52
8.1 O Contrato de Trabalho	
8.1.1 Elementos Essenciais do Contrato de Trabalho	53
8.1.2 Distinção entre Contrato de Trabalho e Contrato de Prestação de Serviços	
8.1.3 Tipos de Contratos de Trabalhos	
8.1.3.1 Contratos de Trabalho a Termo	54
8.2 Direitos e Obrigações de Ambas as Partes	55
8.2.1 Retribuição	
8.2.2 Horário de Trabalho	
8.2.3 Licença de Maternidade e Paternidade	
8.2.4 Férias, Feriados e Faltas	56
8.3 Formas de Cessação do Contrato de Trabalho	
8.4 Especificidades do Contrato de Trabalho de Estrangeiros	57
9 VISTOS E AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA ESTRANGEIROS	58
9.1 Visto de Curta Duração	
9.2 Visto de Estada Temporária	
9.3 Visto de Residência	59
9.3.1 Actividade Profissional Subordinada	
9.3.2 Actividade Profissional Independente ou para Imigrantes Empreendedores	60
9.4 Autorização de Residência Temporária	
9.4.1 Exercício de Actividade Profissional Subordinada	
9.4.2 Exercício de Actividade Profissional Independente	61
10 O DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	62
10.1 Direitos de Autor	
10.2 Marcas	63
10.3 Patentes	
11 OS MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	64
11.1 A Mediação Voluntária	
11.2 A Conciliação	
11.3 Julgados de Paz	65
11.4 A Arbitragem Voluntária	
11.4.1 A Arbitragem Internacional	
11.4.2 O Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras	66

INTRODUÇÃO

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

O presente Guia de Investimento em Portugal tem como principal missão apresentar, através de uma linguagem simples e acessível, à comunidade empresarial internacional, em especial aos empresários brasileiros, um resumo dos aspectos legais a considerar antes de darem início a um processo de investimento em Portugal.

Portugal significa para o Brasil muito mais do que uma mera parceria comercial histórica, ligada pela comunhão da língua portuguesa e da própria cultura, representando actualmente não apenas uma porta aberta para a Europa, como também para África, em especial Angola, onde as oportunidades de investimento estrangeiro são bastante atraentes e com quem Portugal tem acordos de cooperação em vários sectores da economia.

Este triângulo atlântico, Brasil, Portugal e Angola, pode ser fundamental para o processo de internacionalização das empresas brasileiras e, paradoxalmente, para a sua afirmação na Europa.

O Brasil é, neste momento, uma potência económica em ascensão, tendo sido considerado em 2007 como o oitavo maior mercado do mundo, medido pela capacidade de compra dos consumidores, com uma taxa de crescimento económico anual de cerca de 5%, e com a sua moeda valorizada, pelo que acreditamos estarem reunidas as condições para que as empresas brasileiras aumentem as suas exportações e invistam em Portugal.

Por seu turno, a economia portuguesa encontra-se numa fase de maturidade, com inflação controlada, preços estáveis e taxas de juros competitivas. Portugal tem desenvolvido alterações legislativas importantes, em sectores chave da economia, que lhe têm permitido aumentar a competitividade das suas empresas, dentro das directrizes da União Europeia, tornando o país mais apetecível ao investimento estrangeiro.

Esperamos que este trabalho venha a constituir uma ferramenta inicial de abordagem ao mercado português, através do conhecimento do seu sistema legislativo, pautado por uma harmonização de directivas da União Europeia, e por uma preocupação constante na desburocratização dos seus procedimentos administrativos e financeiros.

Ressalvamos, no entanto, que o conteúdo do “Guia de Investimento em Portugal”, não deverá ser usado em substituição de um aconselhamento jurídico adequado.

Durval de Noronha Goyos

Membro das Ordens dos Advogados do Brasil,
Portugal e Inglaterra (Solicitor)
Sócio Sénior – Noronha Advogados

Lisboa, 26 de Agosto de 2008

1. O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM PORTUGAL

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

1.1 O Investimento Estrangeiro

O empresário que pretende investir em Portugal, país membro da União Europeia, não terá de se submeter a normas diferentes das que regulam o investimento nacional realizado por empresários locais, não se impondo a necessidade de qualquer tipo de registo especial ou declaração de investimento estrangeiro, mesmo que a *posteriori*. Não subsiste em Portugal qualquer tratamento diferenciado do investimento estrangeiro face ao investimento nacional.

Os grandes projectos de investimento, nacionais ou estrangeiros são, contudo, objecto de regulação positiva¹. Para estes projectos de investimento, que se entendem como sendo aqueles que excedem os 25 milhões de euros ou não atingindo esse valor, sejam promovidos por uma empresa cuja facturação anual consolidada seja superior a 75 milhões de euros ou por uma entidade de natureza não empresarial cujo orçamento anual seja superior a 40 milhões de euros, poderão ser conferidas contrapartidas governamentais, desde que venham a ser classificados como de especial interesse para a economia portuguesa.

A Agência Portuguesa para o Investimento (API) é a entidade responsável pela representação do Estado Português nos contratos de grandes investimentos. As contrapartidas governamentais podem abranger todas aquelas que se mostrem qualitativa e quantitativamente adequadas ao mérito do projecto em causa (concessões de incentivos financeiros, atribuição de benefícios fiscais, co-financiamento do projecto).

1.2 As restrições de Acesso à Iniciativa Económica Privada

Ao investimento estrangeiro está garantido o acesso a qualquer sector da actividade económica. Contudo, há limites para tal acesso a alguns sectores da economia, principalmente àqueles projectos de investimento que pela sua natureza, forma ou condições de realização, possam afectar a ordem, a segurança ou a saúde pública. Também se incluem nesta categoria aqueles que respeitem à produção de armas, munições e material de guerra ou que envolvam o exercício da autoridade pública, os quais deverão respeitar as condições e requisitos legalmente impostos e impõem, portanto, licenciamento específico². É vedado às empresas privadas, salvo quando concessionadas por entidade pública através de contrato administrativo, o exercício da livre exploração das seguintes actividades económicas:

- Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, no caso de sistemas multi-municipais e municipais;
- Comunicações por via postal que constituam o serviço público de correios;
- Transportes ferroviários explorados em regime de serviço público;
- Exploração de portos marítimos, e;
- Exploração de recursos do subsolo ou naturais que possam ser considerados de domínio público.

Finalmente, cabe referir as actividades com reservas de autorização, como o são as actividades bancárias e seguradora, que estão sujeitas a autorização prévia para actuar no país³.

¹ Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro.

² O regime legal vigente que regula o acesso da iniciativa económica privada – seja nacional ou estrangeira – a determinadas actividades económicas está previsto na Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho.

³ Estes sectores são regulados pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – RGIC (actividade bancária – Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro) e pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril com a última alteração preconizada pelo Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho (actividade seguradora).

O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM PORTUGAL

1.3 Outras Disposições Legais a Considerar

Sendo aplicável aos investimentos estrangeiros as mesmas regras jurídicas que regem os investimentos nacionais, é importante ressaltar algumas das legislações mais relevantes ao exercício da actividade económica em Portugal. Seguem, portanto, algumas considerações acerca do licenciamento industrial, das legislações ambientais, do consumidor e relativas à reprivatização de empresas portuguesas.

1.3.1 Licenciamento Industrial

Devem submeter-se às normas de licenciamento industrial⁴ as pessoas singulares ou colectivas que explorem um estabelecimento industrial. A Administração Pública intervém no exercício da actividade industrial de duas maneiras:

- a) através da concessão de licenciamento para instalação e laboração do estabelecimento, ou;
- b) pela fiscalização do exercício da actividade.

Ao industrial cabe um dever geral de prevenção de risco, consubstanciado na prevenção, eliminação ou redução de riscos susceptíveis de afectarem pessoas, bens ou o ambiente. Nos casos de risco elevado, é necessária ainda a realização de um seguro de responsabilidade civil. Por fim, o industrial também tem o dever de prestar todas as informações necessárias à entidade fiscalizadora e de facilitar as inspecções que se revelem necessárias.

É necessário promover o registo obrigatório, no cadastro de estabelecimentos industriais, de qualquer situação que venha a alterar substancialmente a actividade industrial.

1.3.2 Licenciamento de Outras Actividades

Alguns sectores da iniciativa privada, materializados nalguns estabelecimentos comerciais e de serviços, possuem regimes específicos de licenciamento. Podem estar sujeitos a procedimentos de licenciamento, entre outros, as seguintes actividades e/ou estabelecimentos:

- Indústria hoteleira;
- Estabelecimentos de comércio, grandes superfícies comerciais e centros comerciais;
- Farmácias;
- Actividades comerciais ligadas a armas e munições;
- Comércio de explosivos;
- Comércio de artesanato, e;
- Actividades de segurança privada.

1.3.3 Legislação Ambiental

Os projectos com impacto ambiental devem submeter-se ao processo de atribuição de licença ambiental⁵ sem prejuízo da observância das regras referentes à gestão de resíduos⁶ e ao controlo dos perigos decorrentes de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e de ilícitos de poluição marítima e de combate à poluição no mar⁷. Intervêm no processo de atribuição de licença ambiental as Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR's), entidades coordenadoras do licenciamento e a autoridades competentes para a licença ambiental.

⁴ Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril e, no que concerne as entidades acreditadas, pelo Decreto-Lei n.º 152/2004, de 30 de Junho.

⁵ Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto.

⁶ Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro; Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro (Resíduos Eléctricos e Electrónicos).

⁷ Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio

1.3.4 Direitos do Consumidor

Não existe ainda em Portugal um Código do Consumidor, mas estes tipos de direitos são garantidos através de vários diplomas legais, de entre os quais se destaca a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, também conhecida como Lei de Defesa do Consumidor⁸.

Para o sistema português, consumidor é todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, que não sejam destinados a uso profissional, por pessoa que exerça actividade económica com carácter profissional, visando a obtenção de benefícios.

A Lei de Defesa do Consumidor garante a esta categoria de pessoas uma série de direitos, de entre os quais podemos incluir o direito à protecção da saúde, à segurança física, à qualidade dos bens e dos serviços, à formação e à educação para o consumo, à informação para o consumo, entre outros.

Outros direitos são assegurados através de legislação complementar⁹, como é o caso das garantias que devem ser prestadas aos contratos de fornecimento de bens de consumo e de locação de bens de consumo. Estas normativas estabelecem que o período de garantia dos produtos vendidos ao consumidor é de 2 (dois) anos a contar da entrega do bem. Caso o produto seja usado, a garantia pode ser reduzida para 1 (um) ano. O consumidor deve denunciar a falta de conformidade ao vendedor no prazo de 2 (dois) meses.

Outro exemplo é o Código da Publicidade¹⁰, que regula aspectos essenciais da relação de consumo relacionadas à actividade publicitária, como são as questões que envolvem publicidade enganosa, os princípios da veracidade, entre outros.

Neste diapasão, é importante também salientar a protecção em matéria de produtos defeituosos e responsabilidade objectiva do produtor¹¹, igualmente resguardadas.

Para uma tutela eficaz do lesado, foi instituída uma ampla noção de produtor, solidariedade entre vários responsáveis, a não diminuição da responsabilidade do produtor pela intervenção de terceiro que tenha contribuído para causar o dano e o não afastamento do regime da responsabilidade. No entanto, a responsabilidade objectiva não é absoluta, prevendo-se limites expressos no próprio diploma legal.

⁸ Lei n.º 24/96, de 31 de Julho

⁹ Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, que transpôs para a ordem interna portuguesa a Directiva n.º 99/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro

¹¹ Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 85/374/CEE, do Conselho, de 25 de Julho de 1985 e o Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de Abril, que transpôs a Directiva n.º 1999/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Maio

2. COMÉRCIO INTERNACIONAL COM PORTUGAL

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

2.1 Publicações da Câmara de Comércio Internacional (ICC)

A Câmara de Comércio Internacional (ICC) disponibiliza modelos de cláusulas e de contratos consoante a matéria de interesse dos operadores internacionais: contratos de compra e venda internacional, para a realização de unidade industrial, agência, franquia internacional, concessão comercial, de entre outros.

A ICC também publica os conhecidos Incoterms (*International Commercial Terms*), cuja última publicação data do ano de 2000. Os Incoterms exprimem um regime contratual, regulando direitos e obrigações das partes no contrato de compra e venda internacional de mercadorias. Cada uma das siglas dos Incoterms determina o local de entrega das mercadorias pelo vendedor ao comprador, sob qual parte recai a obrigação de contratar o transporte e o seguro das mercadorias, o momento de transferência do risco da operação, de entre outras peculiaridades.

Os Incoterms mais conhecidos e utilizados são:

a) FOB (*Free on Board*): A sigla deve ser acompanhada pelo porto onde serão embarcadas as mercadorias e significa de forma simplificada que as obrigações do vendedor se extinguem no momento em que os bens ultrapassarem a murada do navio no porto de embarque.

b) CIF (*Cost, Insurance and Freight*): A sigla deve ser acompanhada pelo nome do porto de destino das mercadorias e significa simplificada que a obrigação do vendedor somente se extingue quando as mercadorias ultrapassarem a murada do navio no porto de destino.

Os outros Incoterms publicados pela ICC são: EXW (*Ex Works*), FCA (*Free Carrier*), FAS (*Free Along Side Ship*), CFR (*Cost and Freight*), CPT (*Carriage Paid To*), CIP (*Carriage and Insurance Paid To*), DAF (*Delivered at Frontier*), DES (*Delivered Ex Ship*), DEQ (*Delivered Ex Quay*), DDU (*Delivered Duty Unpaid*) e DDP (*Delivered Duty Paid*).

Maiores informações sobre as actividades e as publicações da ICC podem ser obtidas no sítio www.iccwbo.org, ou directamente nos escritórios do ICC, pelo e-mail icc@port-chambers.com.

2.2 Operações Internacionais de Pagamento

A maior dificuldade encontrada pelos operadores do comércio internacional é encontrar uma forma segura de efectuar operações de pagamento, que assegure a entrega das mercadorias nas condições acordadas.

Existem basicamente dois modos de pagamento: documentários ou não documentários. De entre os meios de pagamento não documentários estão o cheque, o cheque bancário internacional, o aceite bancário internacional, a transferência bancária, ou a ordem de pagamento, constituindo, estas formas de pagamento menos seguras.

Já nos meios de pagamento documentário, a liquidação da obrigação principal está condicionada à apresentação de documentos comerciais e/ou financeiros associados à operação do comércio. São exemplos desta forma de pagamento o crédito documentário, a ordem de pagamento documentário e a remessa documentária.

Em Outubro de 2006 a ICC aprovou as novas Regras e Usos Uniformes Relativos aos Créditos Documentários (UCP 600), também conhecidos em inglês como *documentary credit* ou *letter of credit*. Tais regras servem de base para qualquer operação financeira internacional de créditos documentários, podendo ser obrigatórias, caso as partes assim acordarem.

O crédito documentário é o instrumento que oferece maior segurança às partes envolvidas. Trata-se do instrumento através do qual um banco (emissor), agindo em seu próprio nome ou a pedido em conformidade com as instruções de um cliente (ordenante – comprador), assume a

COMÉRCIO INTERNACIONAL COM PORTUGAL

obrigação de realizar um pagamento a um terceiro, autoriza outro banco a efectuar o pagamento a terceiro ou autoriza outro banco a negociar, mediante a entrega de determinados documentos. O pagamento somente é realizado ao vendedor após a confirmação pelo banco emissor de que todos os termos e as condições estabelecidas no crédito documentário foram cumpridas.

Existem vários tipos de créditos documentários, que variam desde os créditos revogáveis e os irrevogáveis, a créditos com pagamento à vista, com pagamento diferido, por aceite ou negociação. Ao estabelecer que determinado pagamento deverá realizar-se através de um crédito documentário, o operador do comércio internacional deve sempre analisar qual o tipo de crédito documentário que melhor se adequa às suas necessidades.

A remessa documentária de exportação é uma forma mais simples de pagamento documentário, utilizada nos casos em que as partes já desenvolveram algum grau de confiança na relação comercial. Através deste instrumento, os documentos associados à operação do comércio internacional são enviados através do sistema bancário ou do transportador, para a realização da cobrança mediante a entrega dos mencionados documentos. Assim sendo, o comprador somente terá acesso aos documentos necessários para tomar posse das mercadorias, ou legalizar esta situação, caso realize o pagamento anteriormente acordado com o vendedor.

Outra questão directamente associada aos pagamentos internacionais está conectada com o facto de muitas vezes o pagamento se realizar em moedas diferentes das correntes nos países do estabelecimento do comprador e/ou do vendedor. Nestes casos, pode ocorrer uma flutuação do câmbio, que poderá ser coberta por um seguro de câmbio. Também é possível realizar, com o objectivo de reduzir os riscos de perdas devido a variações cambiais, um contrato de câmbio a prazo (*forward*) ou um contrato de opção da taxa de câmbio.

2.3 As Políticas de Comércio Externo da União Europeia

Como é de notório conhecimento, Portugal faz parte da União Europeia. Este ente internacional é o resultado de um processo de integração que envolve, entre outros aspectos, uma união aduaneira estabelecida pelo Tratado de Roma de 1957. A união aduaneira foi o estágio de integração económica pela qual as trocas passaram a ser realizadas livres de quaisquer obstáculos entre os seus membros sendo aplicável uma pauta aduaneira comum às importações provenientes dos Estados terceiros, ou seja, aqueles que não são membros da União Europeia.

A União Europeia procura constantemente promover acções de cooperação entre as administrações aduaneiras nacionais e a criação de sistemas transeuropeus de intercâmbio de informações, com o objectivo de facilitar o comércio e de combater a fraude.

2.3.1 Os Instrumentos de Defesa Comercial

A União Europeia exige que os seus Estados-Membros observem os regulamentos da Organização Mundial do Comércio (OMC) referentes à defesa comercial, tais como:

- **Anti-dumping**: política de combate à exportação de mercadorias a preços inferiores aos praticados no mercado interno para produtos similares;
- **Anti-subsvenções**: política que visa impedir que produtos sejam exportados à União Europeia, quando os seus preços forem mantidos artificialmente baixos graças a subvenções públicas do país de origem;
- **Medidas de salvaguarda**: política aplicada a determinado produto, sem distinção da sua origem, sob pretexto de que a sua importação causa grave prejuízo aos produtores nacionais.

2.3.2 As Negociações Multilaterais e os Acordos Preferenciais

A União Europeia institui acordos preferenciais com determinados países ou grupos de países com o intuito de eliminar obstáculos às trocas comerciais. Através destes acordos é concedido um tratamento especial mais favorável aos países envolvidos. Ainda, a União Europeia assina tratados e convenções que visam simplesmente harmonizar os procedimentos aduaneiros¹².

2.4 O Direito Aduaneiro

Desde que Portugal passou a integrar a Comunidade Económica Europeia (CEE), foi transferida a sua competência em matéria de política aduaneira para a Comunidade. Somente a execução desta política aduaneira ficou a cargo dos membros da União Europeia. Isso significa que, no dia-a-dia, as administrações aduaneiras locais são responsáveis pela aplicação da legislação proveniente da União Europeia¹³.

O Documento Administrativo Único (DAU) é um documento que serve para os controlos das importações, das exportações e das mercadorias em trânsito. O INTRASTAT é um documento que serve para efeitos estatísticos que intervém numa operação de expedição ou chegada de bens entre Estados-Membros da União Europeia, podendo ser apresentado em papel ou em suporte electrónico.

Todos os operadores económicos devem apresentar às autoridades aduaneiras informações sobre as mercadorias antes da sua exportação ou importação para o território da União Europeia. É o caso, por exemplo, da exigência de que antes da introdução de mercadorias no território da Comunidade seja apresentada uma declaração sumária pela pessoa que pretende introduzir as mercadorias no território comunitário ou por aquela que assume a responsabilidade pelo transporte das mercadorias para este território. A apresentação da declaração sumária pode ser dispensada pela estância aduaneira de entrada, quando for apresentada uma declaração aduaneira (DAU), devendo esta incluir todos os elementos necessários da declaração sumária.

A legislação aduaneira comunitária prevê, ainda, a possibilidade das autoridades aduaneiras concederem o estatuto de Operador Económico Autorizado (OEA) àqueles que satisfizerem os critérios relativos aos sistemas de controlo, à solvabilidade financeira e aos antecedentes do operador no cumprimento da regulamentação existente. Estes OEAs podem-se beneficiar de facilidades no que respeita aos controlos aduaneiros relacionados com a segurança e protecção e/ou simplificações dos procedimentos aduaneiros.

2.4.1 A Nomenclatura Combinada (NC), a Pauta Aduaneira Comum (PAC) e a Pauta Integrada (TARIC)

A Pauta Aduaneira Comum (PAC) consiste numa pauta externa aplicada por todos os Estados-Membro da União Europeia às mercadorias com proveniência de países terceiros. A Nomenclatura Combinada (NC) é um instrumento pautal e estatístico, criado com base no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, mas que lhe acresce as suas próprias sub-posições.

A Pauta Integrada das Comunidades Integradas (TARIC) contém as taxas dos direitos aduaneiros e a regulamentação comunitária aplicável às mercadorias importadas e exportadas pela União Europeia. Através deste sistema é possível o desalfandegamento automático das mercadorias pelos Estados-Membro e o recolhimento, a troca e a publicação de dados relativos ao comércio externo da comunidade.

As suspensões pautais autónomas, os contingentes quantitativos e as franquias aduaneiras constituem excepções à regra geral que constitui a PAC. A diferença entre a suspensão pautal e os

¹² Como é o caso da *Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto de 1973), alterada pelo Protocolo de Alteração, assinado em Bruxelas em 1999 (Decisão do Conselho 2003/231/CE, de 17 de Março de 2003)*.

¹³ *Código Aduaneiro Comunitário (CAC), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro devidamente consolidado, e as Disposições de Aplicação do CAC (DAC), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho*.

COMÉRCIO INTERNACIONAL COM PORTUGAL

contingentes está no facto da medida de contingentes ser aplicada a uma quantidade limitada de mercadorias, enquanto que a de suspensão é aplicada a uma quantidade ilimitada de bens ou produtos¹⁴. A suspensão pode ser total ou parcial, conforme haja dispensa total ou parcial do pagamento dos direitos aduaneiros normalmente aplicáveis às mercadorias. As suspensões pautais são concedidas para matérias-primas ou produtos semi-acabados não existentes no interior da Comunidade e são reavaliadas semestralmente.

A gestão dos contingentes pautais quantitativos (quotas)¹⁵ consiste em método de fixação das quantidades de mercadorias susceptíveis de serem importadas ou exportadas durante um período determinado de tempo. Em suma, o procedimento consiste na publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias por parte da Comissão de um aviso de abertura dos contingentes, na qual consta o método de repartição escolhido, as condições de admissibilidade dos pedidos de licença, os prazos para sua apresentação e a indicação das autoridades nacionais competentes a quem devem ser dirigidos. As licenças são concedidas conforme a ordem dos pedidos dos interessados e, após a sua emissão, têm a validade de 4 meses.

Os saldos dos contingentes podem ser consultados no sítio http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds/qotcau_pt.htm. A Direcção-Geral dos Impostos Indirectos e União Aduaneira da Comissão (DG TAXUD) é o órgão responsável pela gestão dos contingentes pautais. Em Portugal, o serviço central designado para assuntos relacionados com esta matéria, é a Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira do DGAIEC.

O procedimento que o importador deve observar para utilizar o benefício do contingente pautal consiste na inserção deste pedido no DAU que deverá ser apresentado em fase anterior à importação dos produtos. Nalguns casos será necessária a apresentação de um certificado de origem e a constituição de uma garantia.

As franquias aduaneiras¹⁶ consistem num sistema de concessão de franquia de direitos de importação e exportação em casos pontuais, como por exemplo, nas situações que envolvem bens pessoais, recheio para guarnição, remessas de valor insignificante, de entre outras hipóteses descritas na regulamentação indicada.

Finalmente, cumpre informar que há possibilidade de obter tratamento mais favorável em função da natureza das mercadorias¹⁷: em função de mercadorias tornadas impróprias para a alimentação (desnaturadas); sementes; gazes e telas para peneirar, não confeccionadas, e; certas uvas frescas de mesa, tabacos e nitratos. Este regime de favorecimento possibilita uma redução, total ou parcial, dos direitos aduaneiros, desde que o interessado indique esta pretensão na declaração de introdução em livre prática (DAU). Nalguns casos será necessária a apresentação de um certificado para que o interessado possa beneficiar deste regime.

2.4.2 As Exportações de Portugal

Às exportações portuguesas aplica-se o regime geral de exportações determinado pela Comunidade Europeia¹⁸, com excepção das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo ou a um regime de trânsito.

É importante lembrar que devido à livre circulação de mercadorias no território europeu, estão excluídas das considerações acerca das exportações, aquelas realizadas entre países membros da União Europeia. Considera-se, para tal efeito, as exportações realizadas da União Europeia, ou neste caso mais precisamente de Portugal, com destino a terceiros países não membros da Comunidade Europeia.

As exportações realizadas são, em geral, livres, ou seja, sem restrições quantitativas. Os Estados--

¹⁴ Comunicação da Comissão 98/C 128/02, de 25 de Abril, sobre suspensões pautais autónomas e os contingentes.

¹⁵ Normatizada pelo Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março, devidamente consolidado.

¹⁶ Reguladas pelo Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março, devidamente consolidado.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1549/2006, da Comissão, de 17 de Outubro.

¹⁸ Regulamentado pelos artigos 161.º e seguintes do Código Aduaneiro Comunitário, pelos artigos 788.º e seguintes das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário e pelo Regulamento (CEE) n.º 2603/69 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1969, devidamente consolidado.

-Membro podem, entretanto, introduzir restrições quantitativas ou de interdição às exportações sob justificação de ofensa à moralidade pública, da ordem pública, da segurança pública, de entre outros. Alguns produtos, entretanto, têm a sua exportação controlada, como é o caso dos produtos e tecnologias de dupla utilização e dos objectos de carácter cultural.

Em todos os casos, o exportador deve apresentar a declaração de exportação das mercadorias na estância aduaneira competente para a fiscalização do local do seu estabelecimento ou onde as mercadorias foram embaladas ou carregadas para posterior exportação. A autorização de saída para exportação somente é concedida caso as mercadorias se encontrem no mesmo estado que estavam quando a declaração de exportação foi aceite pela estância aduaneira.

Constituem princípios comuns, que devem ser respeitados pelas seguradoras em matéria de seguro de crédito à exportação¹⁹: elementos constitutivos da garantia; prémio aplicável; política de cobertura por país; procedimentos de notificação com maior transparência. Em Portugal, o Conselho de Garantias Financeiras é o competente para as matérias de definição de políticas e na apreciação das operações de seguro de créditos com garantia do Estado, enquanto que à Companhia de Seguro de Créditos, S.A. (COSEC) cabe a gestão técnica destas operações.

Por fim, é relevante mencionar que as mercadorias comunitárias que depois de exportadas do território aduaneiro da Comunidade nele sejam reintroduzidas e colocadas em livre prática num prazo de três anos poderão contar com a isenção dos direitos de importação, desde que esta situação seja requerida pelo interessado.

2.4.3 As Importações para Portugal

Devido a um acto comunitário, em Portugal prevalece a liberdade de importação dos produtos originários dos Estados terceiros, ou seja, que não são membros da União Europeia, sob reserva de eventuais medidas de salvaguarda aplicáveis²⁰. Os produtos têxteis e os produtos originários dos países especificados (certos países da Comunidade dos Estados Independentes (CEI), Turquemenistão, Vietname e Coreia do Norte) estão submetidos a um regime comum diferenciado de importação²¹.

Também se devem considerar algumas restrições que são impostas às importações advindas da China, operadas através de contingentes quantitativos em produtos, como por exemplo, artigos de calçados, serviços de mesa ou de cozinha em porcelana ou não.

A importação temporária²² consiste no regime que permite a utilização do território aduaneiro comunitário, com isenção total ou parcial dos direitos de importação e sem que sejam submetidas a medidas de política comercial, de mercadorias não comunitárias destinadas a serem reexportadas sem terem sofrido qualquer alteração para além da depreciação normal resultando da utilização que lhes tenha sido dada. O prazo de permanência das mercadorias sob este regime é, regra geral, de 24 meses.

2.4.4 O Sistema de Preferências Pautais Generalizadas (SPG)

O Sistema de Preferências Pautais Generalizadas (SPG) para o triénio 2006/2008²³ fixa um regime preferencial destinado a produtos originários dos países beneficiários, em relação aos direitos de importação da União Europeia. Podem-se beneficiar do SPG 178 países, de entre os quais podemos citar Argentina, Brasil, Chile, China, Índia, México, Paraguai, Uruguai e África do Sul.

A origem das mercadorias declaradas para beneficiarem de um regime preferencial em Portugal deve ser comprovada mediante a apresentação dos documentos justificativos. Os regimes preferenciais não devem ser invocados, entretanto, quando as mercadorias possam beneficiar de

¹⁹ O Decreto-Lei Português n.º 214/99, de 15 de Junho, transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 98/29/CE do Conselho, relativa à harmonização das principais disposições aplicáveis ao seguro de crédito à exportação para operações com cobertura a médio e a longo prazo, efectuada por conta ou com apoio do Estado.

²⁰ Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro, devidamente consolidado.

²¹ Regulamento (CE) n.º 519/94, de 7 de Março, devidamente consolidado.

²² Artigos 137.º e seguintes do CAC.

²³ Regulamento (CE) n.º 980/2005 do Conselho, de 27 de Junho.

COMÉRCIO INTERNACIONAL COM PORTUGAL

direitos aduaneiros mais favoráveis aplicáveis a toda a colectividade. Os produtos abrangidos pelo SPG são classificados como sensíveis ou não sensíveis.

Existem três regimes pelo Sistema de Preferências: a) regime geral (SPGL), b) regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação (SPGE), e, c) regime especial em favor dos países menos desenvolvidos (SPGA).

3. O DIREITO IMOBILIÁRIO

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

3.1 Documentação relevante

A negociação e a transacção de imóveis em Portugal envolvem a análise de uma diversidade de documentos, emitidos pelos mais variados organismos públicos, de forma a averiguar eventuais ónus ou vícios que impeçam a realização da operação imobiliária pretendida, designadamente a celebração da escritura²⁴ ou do contrato particular²⁵ de compra e venda e que venham a limitar o exercício de direitos com ele relacionados, como a posse ou até mesmo a propriedade²⁶. De uma forma geral são três os documentos essenciais a qualquer negociação que envolva direitos imobiliários, nomeadamente a Certidão do Registo Predial, a Caderneta Predial e a Licença de Utilização ou Alvará de Utilização (se estivermos perante um prédio urbano)²⁷.

A Certidão de Registo Predial é uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial na qual consta o número de registo do imóvel, a sua descrição completa, a natureza do prédio (urbano ou rústico), bem como todo o histórico do imóvel, designadamente as transmissões que sofreu, as hipotecas que foram constituídas, de entre outros averbamentos relevantes. Através da análise deste documento é possível verificar se o vendedor é, de facto, o legal proprietário do imóvel, se alguma terceira pessoa possui algum interesse directo ou indirecto sobre o imóvel ou se sobre este existem quaisquer ónus ou encargos, como, por exemplo, uma hipoteca.

A Caderneta Predial, é emitida pelo serviço das Finanças da área de localização do imóvel, que tem por objectivo certificar que o imóvel está devidamente registado para fins fiscais, com a indicação das áreas e tipologia do imóvel, identificando o seu proprietário e o respectivo número de contribuinte e atribuindo ao imóvel um artigo matricial (equivalente a numero de registo junto das Finanças). Caso tenha havido recentemente a desanexação do imóvel de outro, ou uma construção tenha sido efectuada no mesmo, o registo do imóvel passa por um registo provisório, antes que lhe seja atribuído numeração definitiva.

A Licença de Utilização é o documento emitido pela Câmara Municipal da área da localização do prédio, que comprova as condições de habitabilidade e de uniformização do imóvel com o projecto de construção inicialmente aprovado, por aquele organismo público. De igual forma, caso o imóvel se destinar à prática do comércio ou indústria, poderá ser utilizada a designação Licença de Utilização Comercial ou Industrial.

Para os prédios construídos até 1951, inclusive, não há lugar para emissão de Licença de Utilização, bastando somente que a Câmara Municipal emita uma declaração sobre este facto.

As partes – tanto vendedora como compradora – deverão apresentar no acto da outorga da escritura ou contrato particular de compra e venda documentos de identificação pessoal ou de constituição (Bilhete de Identidade, Passaporte ou Certidão de Registo Comercial, Pacto Social ou outros aplicáveis), número de contribuinte em Portugal e comprovativo de residência.

Conforme o supra referido, tanto o vendedor como o comprador de imóvel localizado em Portugal, devem ter um número de contribuinte (correspondente ao CPF brasileiro). Esta inscrição também será necessária para outras operações financeiras, como a abertura de conta em instituições bancárias e a obtenção de financiamentos junto destas entidades.

Nas hipóteses em que o vendedor ou o comprador sejam sociedades estrangeiras, com sede no estrangeiro, a inscrição para fins de atribuição de número de contribuinte deve ser requerida junto ao Registo Nacional das Pessoas Colectivas (RNPC). Já no caso de pessoas singulares, o requerimento é realizado directamente junto aos Serviços das Finanças mediante a apresentação do Bilhete de

²⁴ Por "escritura publica" entende-se o acto notarial pelo qual uma das partes, o vendedor, transfere o direito de propriedade que detém sobre um imóvel, a outro, o comprador, mediante o pagamento do preço.

²⁵ Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que procedeu a importantes alterações ao nível do direito de registo predial e ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/95, de 19 de Fevereiro, designadamente artigos 410.º, 413.º, 578.º, 660.º, 714.º, 875.º, 930.º, 947.º, 1143.º, 1232.º, 1239.º, 1250.º, 1419.º, 1422.º-A e 2126.º.

²⁶ Caso de hipoteca, servidão de passagem, reserva agrícola ou ecológica de entre outras.

²⁷ Por oposição a "predio rustico", que é aquele sobre o qual não existe nenhuma edificação.

O DIREITO IMOBILIÁRIO

Identidade Português ou do Passaporte. Caso o interessado seja estrangeiro não residente, este deverá indicar um representante fiscal em Portugal, podendo ser constituídos para tal efeito tanto contribuintes portugueses residentes, como sociedades com sede em Portugal.

Tanto o vendedor como o comprador podem outorgar uma procuração para que a transacção imobiliária seja concluída por terceira pessoa, não precisando deslocar-se a Portugal para tal efeito.

3.2 Procedimentos para transferência do imóvel

3.2.1 Procedimentos Preliminares (*due diligence*)

Antes de adquirir um imóvel em Portugal, ou em qualquer outro país, indicamos a relevância da realização de um estudo de investigação preliminar sobre a condição legal e registal do imóvel. A tal procedimento, normalmente, atribui-se o nome de *due diligence* imobiliária, sendo que não constitui um procedimento obrigatório para a conclusão do negócio.

O objectivo de tal investigação é a averiguação da regularidade de registo do imóvel junto da Conservatória do Registo Predial, das Finanças e da Câmara Municipal, de entre outros organismos que possam ser relevantes. Para tal efeito, procura analisar-se o imóvel está em condições para ser adquirido, de forma que não cause posteriores encargos ao comprador.

De igual forma, são analisadas todas as transacções que tiveram por objecto o imóvel nos últimos anos, com vista a confirmar se alguma destas operações foi finalizada com algum vício que possa servir de fundamento à anulação do negócio e, conseqüentemente, prejudicar os direitos do último adquirente.

Trata-se essencialmente de um procedimento preventivo de extrema relevância que confere ao interessado maior segurança na aquisição de imóveis. No final do procedimento de investigação poderá ser elaborado um relatório no qual constem todas as informações relevantes relacionadas com o imóvel.

3.2.2 Reserva do imóvel

A primeira fase no procedimento efectivo de aquisição de um imóvel em Portugal é a reserva do mesmo. Apesar de a efectivação da reserva não ser obrigatória, algumas vezes as partes optam por assinar um Formulário de Reserva, com o objectivo de assegurar que o imóvel seja retirado do mercado por um período de tempo determinado, especialmente se o mesmo se encontrar mediado por algum agente imobiliário.

A assinatura da reserva do imóvel tem por fundamento eventuais demoras que se possam vislumbrar na celebração do Contrato Promessa de Compra e Venda, nomeadamente pelo atraso na entrega da documentação necessária por parte do vendedor, pela impossibilidade do comprador pagar imediatamente o sinal do negócio ou, ainda, pela construção do imóvel ainda não ter sido aprovada pela Câmara Municipal, ou estar ainda em fase de construção.

O Formulário de Reserva deve incluir a identificação completa das partes, a descrição do imóvel, o preço de reserva – e se possível o preço do sinal e o preço global do negócio –, as condições de pagamento e a data limite para a celebração do Contrato Promessa de Compra e Venda. Os valores que forem pagos a título de reserva normalmente serão deduzidos dos montantes correspondentes ao preço do imóvel.

Também é relevante fazer constar no Formulário de Reserva as consequências da desistência de qualquer uma das partes envolvidas ou da não celebração do Contrato Promessa de Compra e Venda, uma vez que as quantias entregues a título de reserva podem ou não revestir a natureza de sinal.

O DIREITO IMOBILIÁRIO

3.2.3 Contrato-Promessa de Compra e Venda

O Contrato Promessa de Compra e Venda tem como objectivo fixar no momento da sua assinatura, as condições inerentes à aquisição do imóvel, tais como o preço, modo de pagamento, e prazo para a realização da escritura ou do contrato particular de compra e venda, momento em que se realizará a transferência de propriedade do imóvel.

Este contrato tem de identificar as partes, denominadas nesta relação jurídica de “promitente-comprador” e “promitente-vendedor”; tem de conter a descrição completa do imóvel, como seja o seu registo na Conservatória do Registo Predial e nas Finanças, bem como a indicação da Licença de Utilização, se o imóvel a transaccionar já se encontrar construído, ou alternativamente, fazer referência à Licença de Construção, se o imóvel se encontrar em fase de construção.

Reveste-se de extrema importância a contagem dos prazos acordados para a realização da escritura ou do contrato particular de compra e venda, bem como a observância às formas de notificação das partes nele previstas.

A legislação portuguesa faz depender a validade formal do Contrato Promessa de Compra e Venda de bens imóveis, do reconhecimento de assinaturas dos seus outorgantes, a menos que expressamente se prescindia desta formalidade.

Uma questão a ter em conta aquando da celebração deste tipo de contratos é o mecanismo do funcionamento do “sinal”, que em princípio, reveste a função de antecipação do pagamento do preço. Com efeito, se a parte que prestou sinal, deixar de cumprir aquilo a que se obrigou através da assinatura do Contrato Promessa de Compra e Venda, a outra parte, “não faltosa”, tem a faculdade de fazer suas as quantias entregues a título de sinal²⁸. Por outro lado, se quem incumprir o contrato for o promitente vendedor, ao promitente-comprador é conferido o direito de lhe exigir o dobro do sinal prestado.

Ainda assim, as partes poderão convencionar que, apesar da existência de sinal e do mecanismo de protecção acima indicado, o contrato seja submetido a “Execução Específica”²⁸ que se traduz na possibilidade de a parte faltosa, ser obrigada a cumprir o contrato, através de sentença do tribunal, que substitui a sua falta de vontade.

3.2.4 Escritura e Contrato Particular de Compra e Venda

O contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública ou através de documento particular autenticado³⁰, sendo que é através deste contrato que se efectiva a transmissão da propriedade de um imóvel para um novo adquirente, mediante o pagamento de um preço.

Os documentos mencionados, uma vez formalizados, carecem de registo junto da Conservatória do Registo Predial competente, de forma a se tornar oponível a terceiros (*erga omnes*).

3.3 Financiamentos para aquisição de imóveis

Em Portugal existe uma prática corrente de acesso ao crédito bancário, tanto para aquisição de habitação própria e permanente, como para a aquisição de uma segunda habitação.

A maioria das entidades bancárias portuguesas tem ao dispor um vasto conjunto de produtos acessórios à operação financeira de aquisição de imóveis, como sejam seguros de vida, seguros multiriscos habitação, de entre outros.

Como garantia do capital mutuado para a aquisição de um imóvel, os bancos exigem a

²⁸ Cf. art.º 442.º do Código Civil.

²⁹ Cf. art.º 830 do Código Civil.

³⁰ Cf. art.º 875.º do Código Civil.

O DIREITO IMOBILIÁRIO

realização, junto da Conservatória do Registo Predial competente, de registos provisórios de aquisição e de hipoteca. Através do registo provisório de aquisição, o promitente vendedor, transfere provisoriamente a propriedade do seu imóvel para os promitentes-compradores, de modo a que estes tenham legitimidade para registar a favor da entidade bancária respectiva, hipoteca voluntária provisória por natureza, que servirá como garantia prévia das obrigações assumidas até à data da conversão destes registos provisórios em definitivos, que operará com o registo da escritura ou documento particular que titule a aquisição.

3.4 Incidência fiscal sobre alienação de imóveis

3.4.1 IMT - Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

O Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade, sobre imóveis situados em território nacional e deve ser liquidado em momento anterior à realização da escritura ou do contrato particular de compra e venda, constituindo documento essencial para a realização deste acto notarial.

O IMT incide sobre o valor constante do acto ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior, mas os contribuintes poderão solicitar alguns tipos de isenções.

A liquidação e cobrança cabem aos próprios transmissários. Caso se trate de um transmissário não-residente, será necessária a indicação de um representante fiscal com residência ou sede no território nacional.

Para maiores informações sobre este tributo, sugerimos a leitura do subcapítulo 4.3.2. infra.

3.4.2 Imposto de Selo (IS)

Na alienação é ainda cobrado Imposto de Selo (IS) que incide sobre documentos formalizadores da transmissão e ainda sobre os próprios actos de alienação.

Para maiores informações a respeito do IS, sugerimos a leitura do subcapítulo 4.4. infra.

4. O DIREITO FISCAL

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

O sistema fiscal português é hoje pautado pela harmonização das suas regras com o direito fiscal comunitário (Direito da União Europeia) e ainda por uma constante renovação assente em reformas mais ou menos frequentes. Embora se verifique essa harmonização progressiva, o sistema fiscal português mantém a sua própria natureza.

É importante referir que, nos termos da Constituição da República Portuguesa³¹, a criação de impostos, do sistema fiscal e do regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas fazem parte do elenco de matérias da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

4.1 O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

O Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA)³² é um imposto geral sobre o consumo e, portanto, é aplicável a todas as transmissões de bens, à prestação de serviços, às importações e à aquisição intracomunitária de bens, pautado por um razoável grau de harmonização comunitária.

O imposto em questão assume grande neutralidade, quer a nível interno, quer a nível comunitário, uma vez que acaba por incidir sobre o valor acrescentado em cada fase do circuito económico, por cada interveniente nesse circuito (fornecedor de matéria prima, produtor, distribuidor, retalhista e consumidor).

Esta concepção implica num fraccionamento no pagamento do imposto repartido por todos os intervenientes do circuito económico, sendo totalmente repercutido no elo final do circuito económico, o consumidor.

Em relação às isenções, há que se ter em conta regimes especiais de isenção³³ e ainda regimes de isenção à importação e à exportação. De acordo com o produto ou o serviço em questão, poderá haver uma redução ou mesmo uma isenção do imposto, impondo-se a necessidade de uma consulta prévia e de confirmação, caso a caso. A isenção pode ser completa, permitindo a não liquidação do imposto e simultaneamente direito a dedução, considerados os limites aplicáveis.

4.1.1 Taxas

As taxas aplicáveis, consoante os produtos identificados nas listas I e II anexas ao CIVA³⁴, são as seguintes:

Taxas	Portugal Continental	Açores e Madeira
Taxa normal	20% ³⁵	14% ³⁶
Taxa intermédia	12%	8%
Taxa reduzida	5%	4%

4.1.2 Regime das Transacções Intracomunitárias (RITI):

Nas Transacções Intracomunitárias (RITI)³⁷ haverá que ter em atenção o regime do IVA.

As aquisições intracomunitárias que preenchem os seguintes requisitos estão sujeitas a imposto em Portugal³⁸:

³¹ Art.º 165.º, n.º 1, i).

³² Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, que aprovou o Código do IVA (CIVA).

³³ Cfr. Art. 53.º e 60 do CIVA.

³⁴ Cfr. Art.º 18.º do CIVA.

³⁵ A partir de 1 de Julho 2008. Até esta data a taxa é de 21 %.

³⁶ A partir de 1 de Julho 2008. Ainda existem dúvidas em relação à descida da taxa de IVA na ilha de Madeira.

³⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro.

³⁸ Cfr. Art.º 1.º do RITI.

O DIREITO FISCAL

a) O adquirente dos bens que seja sujeito passivo de IVA, estabelecido em Portugal, agindo nessa qualidade e que tenha fornecido ao vendedor o seu número de identificação fiscal para efectuar a aquisição, e;

b) O fornecedor que seja um sujeito passivo de IVA, agindo nessa qualidade, que se encontre registado para efeitos de IVA no Estado-Membro onde tenha tido início a expedição ou o transporte dos bens com destino ao adquirente e que não se encontre aí abrangido por um regime especial de tributação de pequenas empresas.

As vendas à distância possuem um regime especial³⁹.

Estão previstas três tipos de isenções, designadamente nas transmissões de bens, aquisições intracomunitárias e nas importações⁴⁰.

4.2 O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

4.2.1 O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)⁴¹ incide sobre todas as pessoas singulares (individuais e membros das pessoas colectivas de sociedades de transparência fiscal) residentes no território nacional, sendo tributadas pela totalidade dos rendimentos obtidos dentro e fora do território nacional segundo o princípio *world wide income*. Incide também sobre pessoas singulares não-residentes no território nacional, sendo tributadas apenas pelos rendimentos obtidos em Portugal, ou seja, segundo o princípio da territorialidade.

Este imposto incide sobre o total de rendimentos anuais ainda que provenientes de actos ilícitos, segundo as seguintes categorias de rendimentos:

Categoria A – “Rendimentos de trabalho dependente” ou por conta de outrem.

Categoria B – “Rendimentos empresariais e profissionais”.

Categoria E – “Rendimentos de capitais”, tais como, dividendos ou lucros e juros.

Categoria F – “Rendimentos prediais”, tais como rendas e cessão de exploração.

Categoria G – “Incrementos patrimoniais”, que para além de mais-valias abrange outros incrementos patrimoniais de variada ordem.

Categoria H – “Pensões”.

Existem situações que não são tributáveis, tais como indemnizações recebidas ao abrigo do contrato de seguro ou a qualquer outro título, prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência temporária ou definitiva de direitos autorais, rendimentos provenientes de espectáculos, prémios atribuídos a praticantes de alta competição por resultados relevantes obtidos em provas internacionais, entre outras situações.

A matéria colectável é determinada pela aplicação de deduções específicas previstas para cada categoria de rendimentos, pelo englobamento dos diversos rendimentos líquidos, dedução ao rendimento líquido total dos chamados abatimentos, que estão actualmente limitados a encargos relativos a pensões. Deve em seguida apurar-se o quociente conjugal, se estiverem reunidos os pressupostos para tanto, o que permite a divisão do rendimento colectável em dois e, finalmente, a aplicação da taxa a esse rendimento colectável.

Em relação a rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), existem duas modalidades de determinação da matéria colectável:

a) o regime simplificado, e;

b) o regime da contabilidade organizada

³⁹ Art.º 10.º e 11.º do RITL.

⁴⁰ Cfr. Art.º 14.º a 16.º e ainda Art.º 9.º e 53.º do CIVA.

⁴¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

O DIREITO FISCAL

As taxas gerais do IRS⁴² são, as seguintes:

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 639	10,5	10,500 0
De mais de 4639 até 7017	13	11,347 2
De mais de 77 017 até 17 401	23,5	18,599 4
De mais de 17 401 até 40 020	34	27,303 7
De mais de 40 020 até 58 000	36,5	30,154 5
De mais de 58 000 até 62 546	40	30,870 1

Para além de taxas gerais, existem taxas especiais, como sejam taxas liberatórias (alíquotas) que implicam a aplicação do sistema de retenção na fonte e taxas de tributação autónoma. Quanto a taxas de tributação autónoma para não residentes, temos a título de exemplo:

- De 25 % sobre os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável situado em território português ou não, e;
- De 25% sobre as mais-valias realizadas e os rendimentos prediais auferidos em território português e não imputáveis a estabelecimento estável, ou de 15% quando se trate de rendimentos prediais.

4.2.2 O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Constituem sujeitos passivos⁴³ do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)⁴⁴:

- As pessoas colectivas (sociedades comerciais, sociedades civis sob a forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público ou privado) com sede ou direcção efectiva em território português (para todos os efeitos considerados como residentes);
- As entidades desprovidas de personalidade jurídica com sede ou direcção efectiva no território português (residentes), cujos rendimentos não sejam tributáveis em sede de IRS ou em IRC directamente na titularidade das pessoas singulares ou colectivas, em que se incluem, designadamente as heranças jacentes, as sociedades e associações sem personalidade jurídica, as pessoas colectivas em relação às quais tenha sido declarada a invalidade e as sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial anteriormente ao registo, e;
- As entidades com ou sem personalidade jurídica que não tenham sede nem direcção efectiva em território português (consideradas não residentes) e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

O período de tributação do IRC corresponde ao ano civil.

Importa, portanto, distinguir entre entidades residentes e não residentes, em termos de base de incidência:

(I) Residentes

- Se as entidades residentes exercerem, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola a base do imposto é o lucro, definido como a diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas na lei.
- Se não exercerem a título principal, as actividades referidas anteriormente, então a base do imposto é o rendimento global.

⁴² Nos termos do artigo 68.º, n.º 1 do CIRS e de acordo com a Lei de Orçamento de Estado para 2008, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

⁴³ Cfr. Art.º 2.º do CIRC.

⁴⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro e que instituiu o Código do IRC (CIRC).

O DIREITO FISCAL

(II) Não residentes

- Se possuírem em território português estabelecimento estável, a base do imposto é constituída pelo lucro imputável ao estabelecimento estável;
- Se não possuírem estabelecimento estável em território português, a base do imposto será constituída por cada um dos rendimentos das diferentes categorias consideradas para efeitos do IRS. As entidades não residentes estão sujeitas a IRC em função dos rendimentos obtidos em território português ao contrário das residentes, que ficarão sujeitas a IRC em relação a todos os rendimentos que obtenham.

4.2.2.1 A Transparência Fiscal

Às sociedades profissionais ou de pessoas e sociedades civis ou “familiares” destinadas à administração de património, é dado um tratamento semelhante às sociedades de capitais, com a particularidade de lhes ser aplicável o regime de transparência fiscal, significando que a tributação é imputável aos sócios em sede de IRS⁴⁵.

4.2.2.2 Isenções

Para além dos regimes especiais e dos constantes no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) a que nos reportaremos em capítulo próprio, destacamos que são isentos de imposto os lucros que as sociedades afiliadas residentes em território português coloquem à disposição de sociedades mãe residentes noutros Estados-Membro da União Europeia, que esteja nas mesmas condições, e que detenha directamente uma participação no capital daquelas não inferior a 10%, ou com um valor de aquisição não inferior a € 20.000.000,00 e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade de modo ininterrupto, durante 1 ano⁴⁶.

Existem outros tipos de isenções baseadas em determinados estatutos jurídicos reconhecidos como sendo os de interesse público, para defesa de meio ambiente, solidariedade social ou caridade e mecenato.

4.2.2.3 Determinação da Matéria Colectável

Neste âmbito, existe auto-liquidação pois é ao próprio contribuinte que cabe determinar quais os lucros que teve, de acordo com os seu próprios elementos contabilísticos, sobre os quais incidirá a taxa de imposto respectiva. No entanto, em casos excepcionais, poderá existir uma determinação oficiosa dos lucros tributáveis baseada nos métodos indirectos⁴⁷.

4.2.2.4 Preços de Transferência

Os preços de transferência têm por fim evitar, através dos preços, transferências de resultados entre entidades que mantenham entre si relações especiais, bem como evitar transferências internas de resultados entre sectores da mesma entidade sujeitos a regimes fiscais diferentes⁴⁸.

4.2.2.5 Regime especial de tributação de grupos de sociedades

Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime

⁴⁵ Cfr. Art.º 6.º do CIRC.

⁴⁶ Cfr. Art.º 14.º, n.º 3 do CIRC

⁴⁷ Cfr. Art.º 87.º e 89.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Dezembro.

⁴⁸ Cfr. Art.º 58.º do CIRC.

especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo⁴⁹.

4.2.2.6 Regime Especial de Fusões, Cisões, Entradas de Activos e Permutas de Partes Sociais

O regime especial referido aplica-se em especial, em operações de fusão, cisão, entradas de activos e permutas de partes sociais que envolvam empresas situadas no território português ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia⁵⁰.

4.2.2.7 Taxas

A taxa de IRC⁵¹ é em geral de 25 %, a qual também será aplicável às entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português, uma vez que estão sujeitas a IRC retido na fonte pela taxa liberatória e definitiva de 25 %. Haverá que ter em conta casos específicos em que as taxas são diferentes.

Deve ser apresentada declaração de rendimentos em modelo próprio até dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que os rendimentos dizem respeito, tendo em conta as deduções à colecta e distinguindo, relativamente à cobrança:

- a) Pagamentos por conta e o imposto autoliquidado, sendo que os pagamentos por conta são pagamentos adiantados de imposto aplicável sobre os rendimentos das pessoas colectivas calculados em função dos resultados;
- b) Pagamento especial por conta;
- c) Retenções na fonte, e;
- d) O pagamento do imposto liquidado pelos serviços tributários.

4.3 Tributação sobre património (CIMI e CIMT)⁵²

4.3.1 Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

O IMI é um imposto municipal aplicável a todos os bens imóveis que incide sobre o valor patrimonial de prédios urbanos (habitacionais, comerciais, industriais ou para edifícios licenciados para o efeito), rústicos (terrenos) e mistos (que partilham das características dos anteriores).

O IMI é devido por todos os proprietários, usufrutuários ou superficiários ou possuidores dos bens imóveis acima definidos, sejam pessoas individuais ou colectivas. No caso de prédio que faça parte de herança indivisa, o imposto é devido pela herança indivisa representada pelo cabeça-de-casal (inventariante).

Existem vários tipos de isenções reclamáveis pelos contribuintes previstas no CIMI e que são aplicáveis em casos específicos.

É sobre o valor patrimonial do imóvel que irá recair a taxa de IMI, que nos prédios rústicos é de 0,8% e para os prédios urbanos pode variar entre 0,2% e 0,7%. Estas taxas podem ser majoradas ou minoradas por decisão municipal em até 30%, podendo também ser agravada a taxa de IMI para os contribuintes situados em *offshores* a qual se situa nos 5%. A liquidação do IMI é anual e tem lugar nos meses de Fevereiro e Março.

4.3.2 Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Nos termos do CIMT, este imposto incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre imóveis situados em território nacional.

⁴⁹ Cfr. regime patente nos Art.º 63.º a 65.º do CIRCI

⁵⁰ Este regime encontra-se previsto nos Art.º 67.º a 72.º do CIRCI

⁵¹ Cfr. Art.º 80.º do CIRCI

⁵² Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

O DIREITO FISCAL

Existem algumas figuras contratuais que permitem mesmo em situações em que o direito de propriedade não se tenha efectivamente transmitido, seja considerado que o mesmo foi transmitido para efeitos de aplicação deste imposto.

Existem várias isenções, do tipo subjectivo e do tipo objectivo ou reais⁵³.

O IMT incide sobre o valor constante do acto ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior.

A taxa do IMT é de 5% para a transmissão de prédios rústicos e de 6,5% nos restantes dos casos, com a excepção da transmissão de prédios ou fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação, pois nesses casos as taxas são as constantes da tabela seguinte:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 87 500	0	0
De mais de 87 500 e até 119 700	2	0,5380
De mais de 119 700 e até 163 700	5	1,7273
De mais de 163 200 e até 272 000	7	3,8364
De mais de 272 000 e até 543 900	8	
Superior a 543 900	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão.

Quando não se destinem a habitação própria permanente e sem prejuízo do acima indicado, as taxas são as que constam da tabela seguinte:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 87 500	1	1,0000
De mais de 87 500 e até 119 700	2	1,2690
De mais de 119 700 e até 163 200	5	2,2635
De mais de 163 200 e até 272 000	7	4,1581
De mais de 272 000 e até 521 700	8	
Superior a 521 700	6 taxa única	

(*) No limite superior do escalão.

As transmissões de bens imóveis detidos por quem possua residência ou estabelecimento ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável⁵⁴ são tributadas segundo uma taxa agravada de 8%.

A liquidação e a cobrança do IMT cabem aos próprios transmissários. Caso se trate de um transmissário não-residente, será necessária a indicação de um representante fiscal com residência ou sede no território nacional.

4.4 O Imposto do Selo (IS)

O Imposto do Selo (IS)⁵⁵ incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos especialmente previstos, incluindo as transmissões gratuitas de bens (doações e sucessões).

Não é de aplicar IS, entre outras isenções especialmente previstas, nas transmissões de bens,

⁵³ Cfr. Art.º 6.º a 9.º do CIMT e 40.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

⁵⁴ Cfr. lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, apelidada de black list.

⁵⁵ Aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.

O DIREITO FISCAL

serviços ou documentos sobre os quais incida IVA.

O valor tributável para efeitos de IS é o que resulta da aplicação da Tabela Geral anexa ao CIS. Não obstante, mantém o valor patrimonial para efeitos de tributação nas transmissões gratuitas de bens imóveis.

4.5 Outros Impostos:

- Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC): - Imposto sobre Produtos Petrolíferos (ISP), Imposto sobre o Tabaco (IT) e Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA).
- Imposto sobre Veículos (ISV) e Imposto Único de Circulação (IUC)
- Imposto de Jogo.

4.6 O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

O benefício fiscal consiste na não cobrança, no todo ou em parte, por parte do Estado de determinados sujeitos passivos de certos tributos, a que estariam obrigados em face às lei gerais, o qual pode consistir em dedução (crédito de imposto), isenção, amortização e integração.

A propósito dos benefícios fiscais e, ao contrário do que possa parecer, o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)⁵⁶ não incorpora toda a disciplina relativa a benefícios fiscais, encontrando-se esta dispersa por vária legislação avulsa específica, da qual nos limitamos a destacar:

- Regime de reorganização de empresas⁵⁷;
- Incentivos Fiscais à Interioridade⁵⁸;
- Regime de benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão para internacionalização de empresas portuguesas⁵⁹;
- Regime de benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão a projectos de investimento em Portugal⁶⁰;
- Zonas Francas⁶¹;
- Lei da Liberdade Religiosa⁶²;
- Regime de Reserva Fiscal para investimento⁶³;
- Estatuto do Mecenato Científico⁶⁴;
- Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)⁶⁵;
- Sistema de Incentivos Financeiros (PEDIP)⁶⁶;
- Contratos de Desenvolvimento⁶⁷, e;
- Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento Turístico⁶⁸.

4.7 Taxa Social Única (Segurança Social)

Desconsiderados os regimes especiais legalmente previstos, a alíquota da Taxa Social Única (TSU)⁶⁹ é de 34,75%, sendo que 23,75% ficam a cargo da entidade empregadora e 11% a cargo dos trabalhadores. O pagamento da TSU é, portanto, repartido mas o empregador fica obrigado a proceder à entrega das contribuições até o dia 15 de cada mês.

⁵⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

⁵⁷ Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro.

⁵⁸ Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro; Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro; Portarias n.º 1467-A/2001, de 31 de Dezembro, 56/2002, de 14 de Janeiro e 170/2002, de 28 de Fevereiro.

⁵⁹ Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro.

⁶⁰ Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

⁶¹ Portarias n.º 360/2002, de 5 de Abril e 555/2002, de 4 de Junho.

⁶² Lei n.º 16/2002, de 22 de Junho e Portarias n.º 80/2003, de 22 de Janeiro e 362/2004, de 8 de Abril.

⁶³ Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de Janeiro.

⁶⁴ Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

⁶⁵ Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto.

⁶⁶ Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 31 de Dezembro.

⁶⁷ Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto.

⁶⁸ Decreto-Lei n.º 420/87, de 31 de Dezembro.

⁶⁹ A TSU foi introduzida no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que procedeu à integração das quotas para o Fundo de Desemprego nas contribuições obrigatórias para a Segurança Social.

5. AS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

Os empresários estrangeiros que desejam iniciar a sua actividade em Portugal, poderão fazê-lo através de duas formas distintas: (i) pelo estabelecimento de uma sucursal, que permite a representação local da sua própria estrutura societária, ou; (ii) através da constituição de uma nova sociedade comercial, numa das formas a seguir enumeradas.

5.1 O Estabelecimento de Sucursais em Portugal

As sociedades estrangeiras podem exercer as suas actividades em Portugal através da constituição de uma sucursal, também denominada representação permanente. Tais representações podem tomar a forma de agências, delegações, ou qualquer outra que determine a representação local da sociedade.

A sucursal difere-se de uma subsidiária na medida em que esta segunda implica na constituição de uma nova sociedade, de acordo com o Direito Português. Tanto uma sucursal, como uma subsidiária, terão as mesmas obrigações perante o Governo Português, inclusive no que concerne às obrigações fiscais. As vantagens e desvantagens na escolha pela forma de representação dependem essencialmente da estrutura do investimento que será realizado.

A instituição de representações permanentes de pessoas colectivas registadas no estrangeiro não está sujeita à emissão de certificado de admissibilidade de firma⁷⁰, dependendo somente do registo prévio destas representações perante o Ficheiro Central de Pessoas Colectivas (FCPC)⁷¹. Após realizado o registo no FCPC, é necessário promover o registo da sucursal perante a Conservatória de Registo Comercial.

Actualmente é possível utilizar o sistema “Sucursal na Hora”⁷², pelo qual num único dia é possível o estabelecimento de uma sucursal em Portugal, directamente junto aos serviços da Conservatória do Registo Comercial.

A denominação social de uma sucursal estabelecida em Portugal deve incluir a nomenclatura “representação permanente”, “sucursal” ou outra equivalente. Nalguns casos e sectores específicos, a abertura de uma sucursal em Portugal pode estar sujeita à prévia autorização pelas autoridades administrativas competentes.

A sociedade estrangeira que constituir uma representação permanente em Portugal será directamente responsável por todos os débitos decorrentes das actividades da sucursal, assim como por qualquer acto ilícito que esta ou os seus representantes praticarem. As sucursais têm o dever de prestar contas sobre as actividades da sociedade estrangeira que a instituiu, através do depósito dos documentos contabilísticos junto à Conservatória de Registo Comercial.

É interessante ressaltar que algumas questões fiscais podem ser tidas como favoráveis na escolha da representação permanente como forma de exercício de actividades no território português. De facto, os lucros e as perdas do exercício podem ser remetidos pela sucursal à sociedade estrangeira sem a necessidade de retenção na fonte dos impostos aplicáveis. Todavia, quaisquer lucros ou perdas serão directamente alocados à sede da sociedade.

5.2 Tipos de Sociedades Comerciais

5.2.1 Sociedades por Quotas

As sociedades por quotas⁷³ constituem o tipo social mais utilizado em Portugal e são

⁷⁰ Art.º 34.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio.

⁷¹ Art.º 7.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio

⁷² Introduzido pelo Decreto-Lei 73/2008 de 16 de Abril.

⁷³ Reguladas pelos Art.º 197.º e seguintes (Título III) do Código das Sociedades Comerciais (CSC), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

AS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO

especialmente vocacionadas para as pequenas e médias empresas. Os sócios das sociedades por quotas possuem responsabilidade limitada, mas poderão responder solidariamente perante os demais sócios caso as entradas não sejam realizadas conforme o convencionado no contrato social.

A constituição de uma sociedade por quotas está condicionada à existência mínima de dois sócios e de capital social igual ou superior a € 5.000,00. É possível diferir a efectivação de metade das entradas de dinheiro, mas, neste caso, o valor do capital inicial deverá totalizar pelo menos cinco mil euros. As entradas diferidas devem ser realizadas pelos sócios no prazo máximo de cinco anos.

O contrato social pode permitir que os sócios, através de deliberação social, estabeleçam prestações suplementares de capital, tendo estas sempre por objecto a entrada de dinheiro. Os sócios também podem emprestar dinheiro à sociedade através de um contrato de suprimento.

As sociedades por quotas devem manter uma reserva legal⁷⁴, nunca inferior a € 2.500,00. O contrato social poderá prever outras reservas estatutárias, gerais, especiais, livres, contratuais ou de reavaliação, a fim de promover o auto financiamento das suas actividades.

O capital social destas sociedades é representado por quotas, cujo valor nominal não pode ser inferior a cem euros, podendo cada quota ter valor diverso das demais. A transmissão de quotas deve ser reduzida a escrito e carece de consentimento da sociedade. O consentimento da sociedade é afastado nas cessões a outros sócios, cônjuges, ascendentes e descendentes, além de quando o contrato de sociedade previr dispensar o aludido consentimento.

A administração e a representação da sociedade por quotas cabem a um ou mais gerentes nomeados pelos sócios, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, desde que sejam pessoas singulares com capacidade jurídica plena. A gerência é competente para todas as matérias que a lei ou o pacto social não cometam à Assembleia-Geral.

Um conjunto de actos legalmente previstos está sujeito à deliberação dos sócios, que poderá ocorrer através de Assembleia-Geral previamente convocada na forma da lei; de assembleia universal (sem formalidades prévias, mas com a presença de todos os sócios); de decisões unânimes por escrito em reuniões espontâneas de sócios; de votos escritos ou de votos enviados por correspondência.

Por fim, o contrato social poderá prever a existência de um Secretário da sociedade e de um Conselho Fiscal, com ou sem um Revisor Oficial de Contas (ROC). Será obrigatória a nomeação de um ROC nos casos em que a sociedade ultrapassar os limites legalmente estabelecidos⁷⁵, relativos ao total do balanço do exercício, ao total das vendas líquidas e ao número de trabalhadores.

5.2.2 Sociedades Unipessoais por Quotas

As sociedades unipessoais por quotas⁷⁶ são aquelas constituídas por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social. O sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas pode modificar esta sociedade para sociedade por quotas plural através de divisão e cessão de quota ou de aumento de capital social pela entrada de novo sócio.

Uma pessoa singular somente pode constituir uma única sociedade unipessoal por quotas e uma sociedade unipessoal por quotas não pode ser sócia de outra sociedade da mesma natureza.

As normas das sociedades por quotas são aplicáveis às sociedades unipessoais por quotas, excepto no que é relativo à pluralidade de sócios. As matérias em que nas sociedades por quotas estão sujeitas à deliberação em Assembleia devem ser tomadas por decisão do sócio único em acta, como é o caso, por exemplo, da nomeação de gerentes e da sua retribuição.

⁷⁴ Regulada pelos Art.º 295.º e 296.º do CSC.

⁷⁵ Art.º 262.º do CSC.

⁷⁶ Art.º 270.º-A a 270.º-G do CSC.

5.2.3 Sociedades Anónimas

As sociedades anónimas⁷⁷ caracterizam-se pelo seu capital ser dividido em acções e por cada sócio ter a sua responsabilidade limitada ao valor das acções que subscreve.

A constituição de uma sociedade anónima está condicionada de forma geral à existência mínima de cinco sócios e de capital social igual ou superior a € 50.000,00. A lei admite que seja diferida pelo prazo máximo de 5 anos a efectivação de 70% do valor nominal das acções, não sendo possível ser diferido o pagamento do prémio de emissão, quando previsto.

As entradas de dinheiro já realizadas devem ser depositadas em conta de instituição de crédito, em nome da futura sociedade. No momento da constituição da sociedade os sócios deverão declarar, sob sua responsabilidade, que procederam ao referido depósito.

As acções são indivisíveis e possuem o mesmo valor nominal, com um mínimo de um cêntimo. Caso a sociedade tenha a obrigação de conhecer a identidade dos titulares, as suas acções serão nominativas, mas também é possível a emissão de acções ao portador.

Os valores mobiliários ao portador transmitem-se por entrega do título ao adquirente ou ao depositário por ele indicado. Por outro lado, a transmissão das acções nominativas realiza-se através de declaração de transmissão, escrita no título, seguida de registo junto ao emitente ou junto ao intermediário financeiro que o representa.

A sociedade pode emitir acções preferenciais sem direito a voto até ao montante de 50% do capital social, constituindo este procedimento autêntica forma de captação de recurso de particulares. A sociedade pode também emitir obrigações – no Brasil conhecidas por *debêntures* – que conferem direitos de crédito iguais aos seus adquirentes.

Os accionistas deliberam em Assembleias-Gerais regularmente convocadas e reunidas, ou na forma especial em lei estabelecida, sobre matérias que lhe são atribuídas por lei ou por contrato e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade. A mesa da Assembleia-Geral deve ser constituída por, pelo menos, um Presidente e um Secretário.

A administração e a fiscalização da sociedade podem ser estruturadas segundo uma das três formas: a) Conselho de Administração e Conselho Fiscal; b) Conselho de Administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e ROC; c) Conselho de Administração executivo, Conselho Geral e de supervisão e ROC. A lei estabelece alguns casos em que, no lugar de Conselho de Administração ou de Conselho de Administração Executivo, é possível a existência de somente um Administrador e, em vez de Conselho Fiscal, pode haver um Fiscal Único.

O contrato da sociedade deve fixar o número de administradores que formarão o Conselho de Administração, os quais poderão ser designados pelo contrato da sociedade ou eleitos pela Assembleia-Geral ou constitutiva para exercer mandato pelo período máximo de quatro anos, sendo permitida a reeleição. O Conselho de Administração possui, entre outros, os poderes de representação da sociedade, que são exercidos conjuntamente pelos administradores.

No prazo de 30 dias contados da sua designação ou eleição devem os membros do Conselho de Administração, sob pena da cessação imediata de funções, prestar caução ou contratar seguro no valor mínimo de € 50.000,00. O valor será elevado para € 250.000,00 nos casos das sociedades que tiverem títulos negociados em mercado regulamentado e daquelas que apresentarem balanço superior a € 100.000.000,00 em vendas líquidas e outros proveitos superior a € 150.000.000,00, ou número de trabalhadores empregados em média durante o exercício superior a 150.

A composição do Conselho Fiscal varia de acordo com a modalidade escolhida para organizar as actividades sociais. A regra geral, todavia, é que para o Conselho Fiscal deve ser eleito um ROC ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC). Os demais membros devem ser pessoas físicas, sendo que o período máximo para exercício do mandato de qualquer membro do Conselho Fiscal é de 4 anos.

⁷⁷ Art.º 271.º e seguintes do CSC.

AS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO

Assim como é exigido aos membros do Conselho de Administração, os membros do Conselho Fiscal devem prestar caução ou contratar seguro para assegurar o exercício de suas funções.

As sociedades que tiverem acções admitidas à negociação em mercado regulamentado devem designar um Secretário e um suplente no acto de constituição da sociedade, pelo Conselho de Administração ou em Assembleia-Geral de accionistas.

5.2.4. A Sociedade Anónima Europeia

A sociedade anónima europeia⁷⁸ tem como características essenciais a divisão do seu capital em acções, a limitação da responsabilidade de cada accionista à realização do capital por ele subscrito, o dever de adopção de uma firma que integre a sigla “SE”, a obrigação dos seus fundadores estarem ligados a mais do que um Estado-Membro da União Europeia, a localização da sede estatutária num desses Estados-Membros, bem como a sujeição a registo no Estado-Membro da localização da sede estatutária.

5.2.5 Grupos de Sociedades e outros tipos Societários

As sociedades anónimas em relação de domínio total inicial⁷⁹, conhecidas no Brasil como subsidiárias integrais, constituem a forma de organização de grupos empresariais, pela qual uma sociedade constitui outra, esta necessariamente da tipologia societária “anónima”. A relação do grupo termina nos casos em que haja a extinção da sociedade dominante; pela mudança da sede da sociedade dominante ou controlada para fora do território português, ou; pela alienação de 10% ou mais do capital da sociedade anónima controlada por parte da sociedade dominante ou das outras sociedades com as quais mantiver relações de grupo.

Apesar de parca utilização, a legislação portuguesa possibilita a constituição de outros tipos societários, como é o exemplo das sociedades comerciais em nome colectivo⁸⁰ que se caracterizam pela responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais, pela não exigência de capital social mínimo para sua constituição e pela possibilidade de participação de sócios de indústria.

Nas sociedades comerciais em comandita⁸¹ é conjugada a existência de sócios com responsabilidade limitada e ilimitada, identificados e distinguidos no pacto social. Este tipo de sociedade divide-se noutros dois: a) sociedades em comandita simples; b) sociedades em comandita por acções.

5.3 Associações empresariais

5.3.1 Consórcio

O consórcio⁸² consiste no contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a realizar certa actividade ou a efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir algum dos objectivos definidos por lei.

Nos casos em que o consórcio for considerado como “externo”, ou seja, cujas actividades forem directamente fornecidas a terceiros pelo consórcio, um dos membros será designado como chefe do consórcio, devendo neste caso assumir as funções inerentes a esta função, incluindo a representação da entidade.

É responsável perante terceiros somente o membro do consórcio que tenha assinado o

⁷⁸ Primeiramente regulada pelo Regulamento (CE) n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro e posteriormente regulada em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro.

⁷⁹ Art.º 488.º e 489.º do CSC.

⁸⁰ Art.º 175.º e seguinte do CSC.

⁸¹ Art.º 465.º e seguintes do CSC.

⁸² Regulados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho.

AS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO

documento onde a denominação do consórcio for usada ou, ainda, o membro por quem o chefe do consórcio tenha assinado no uso dos poderes que lhe foram conferidos.

Os membros do consórcio não são co-responsáveis perante terceiros sobre as actividades do consórcio. Todavia, é possível que o encargo seja distribuído internamente no consórcio quando houver obrigação de indemnizar terceiro por facto de responsabilidade imputável a um membro.

5.3.2 Agrupamento Complementar de Empresas (ACE)

Os Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE)⁸³ são entidades formadas por pessoas físicas ou colectivas que têm a finalidade de melhorar as condições de exercício ou os resultados das suas actividades.

O ACE pode ser constituído com ou sem capital próprio, sendo que, regra geral, as empresas membro do ACE respondem solidária e subsidiariamente pelas dívidas do agrupamento. Na hipótese do agrupamento exercer actividade acessória lucrativa, autorizada ou não pelo contrato, serão aplicadas as regras das sociedades comerciais em nome colectivo para todos os efeitos, incluídos os fiscais.

No contrato de constituição do ACE deverá constar a firma, o objecto, a sede, a duração, se existir, e as contribuições de cada um dos membros para os encargos e a constituição do capital, devendo ser levado a registo junto à Conservatória do Registo Comercial no prazo de 3 meses. Previamente ao registo comercial é necessário requerer junto à Conservatória do Registo Nacional das Pessoas Colectivas (RNPC) o certificado de admissibilidade de firma ou denominação.

A administração do agrupamento é realizada por uma ou mais pessoas, designadas pela Assembleia-Geral, cabendo-lhes a prestação anual de contas. É vedado ao ACE a aquisição de propriedade ou de outros direitos reais sobre bens imóveis, salvo se o imóvel se destinar a instalação da sua sede, delegação ou serviço próprio; a participação em sociedades civis, comerciais ou noutros ACEs, e; o exercício de cargos sociais em quaisquer associações ou ACE.

5.3.3 Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE)

Os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE)⁸⁴ têm por objectivo a facilitação ou o desenvolvimento da actividade económica dos seus membros, melhorando ou aumentando os seus resultados económicos, sem que tenham como actividade principal a realização de lucros. Quaisquer eventuais lucros advindos das actividades do AEIE serão considerados como lucros dos membros e repartidos entre eles na proporção prevista no contrato de constituição.

Os membros do AEIE devem ter a sua sede estatutária ou legal e a sua administração central na Comunidade Europeia ou, no caso de pessoas singulares, devem exercer a sua profissão ou prestar os seus serviços no mesmo território. O agrupamento europeu pode ser estabelecido em qualquer Estado-Membro da União Europeia para operar em todo o território da Comunidade.

Os membros do agrupamento europeu respondem ilimitada e solidariamente pelas dívidas deste, seja qual for a sua natureza. A administração do AEIE pode ser exercida por uma pessoa colectiva, desde que designe uma pessoa singular como seu representante.

5.3.4 Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) (“Holdings”)

As Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS)⁸⁵, também conhecidas por *holdings*, têm por objectivo a gestão de participações sociais de outras sociedades, podendo adoptar a forma de

⁸³ Regulado pela Lei n.º 4/73, de 4 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto, sendo que ambos os diplomas sofreram sucessivas alterações legislativas posteriores.

⁸⁴ O Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho, criou o AEIE, enquanto que o legislador português, através do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Maio, procurou adequar o novo instituto à ordem jurídica portuguesa. Posteriormente, devido à autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/90, de 11 de Agosto, foi editado o Decreto-Lei n.º 1/91, de 5 de Janeiro, foram definidos os ilícitos criminais e de mera ordenação social, as respectivas sanções e os seus pressupostos relacionados ao AEIE.

⁸⁵ Reguladas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, devidamente actualizado, e pelo CSC no concernente às sociedades coligadas (Título VI).

AS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO

sociedade por quotas ou de sociedade anónima.

A participação em sociedades controladas por parte da SGPS deve ser superior a um ano. É permitida às SGPS a prestação de serviços técnicos de administração e gestão das sociedades subordinadas, desde que tenha sido celebrado contrato escrito para tal prestação de serviços em que esteja prevista a correspondente remuneração.

Todas as sociedades gestoras têm a obrigação de designar e manter um ROC ou uma SROC. As SGPS devem enviar anualmente, até 30 de Junho, à Inspeção-Geral das Finanças, o inventário das partes de capital incluídas em investimentos financeiros constante no último balanço aprovado.

5.4 Procedimentos para o Registo de Empresas

Cumpre informar que em 2008 foi disponibilizado um serviço bilingue no tocante aos registos comerciais. Trata da possibilidade de uma empresa solicitar que suas informações básicas sejam disponibilizadas também em língua inglesa, aquando da emissão de certidão do registo comercial.

Inclusive no tocante às certidões de registo comercial, em Portugal é possível emitir certidões *on-line*, podendo as mesmas serem acedidas da mesma forma. As certidões *on-line* têm por força de lei a mesma validade e eficácia do que as certidões emitidas no suporte papel. Para maiores informações sobre este serviço, recomendamos o sítio www.portaldaempresa.pt.

5.4.1 Empresa na hora

De acordo com o relatório “*Doing Business*” do Banco Mundial, Portugal está entre os 10 países onde é mais rápido constituir empresas, devido ao projecto “*empresa na hora*”⁸⁶. Empresa na hora é um regime especial de constituição imediata de sociedades, cujos procedimentos de constituição devem ser iniciados e concluídos no mesmo dia, em atendimento presencial e único dos interessados. O sítio oficial do governo sobre esta matéria é o www.empresanahora.mj.pt.

Os interessados em criar uma empresa na hora, ou os seus legais representantes, deverão dirigir-se a um balcão de atendimento para manifestar a sua opção por uma das firmas pré-aprovadas à sua disposição e escolher o pacto ou acto constitutivo previamente aprovado e certificado pelo Instituto do Registo e do Notariado.

As empresas na hora podem ser constituídas sob a forma comercial do tipo por quotas ou anónima. As sociedades cuja constituição depende de autorização especial, cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie ou as sociedades anónimas europeias não poderão ser constituídas sob o regime especial de empresa na hora.

No momento de criação da empresa na hora é comunicado aos sócios o Número de Identificação da Segurança Social (NISS), sendo-lhes entregue o cartão definitivo de pessoa colectiva, o pacto social e a certidão do registo comercial.

Através da constituição de uma empresa na hora é atribuído automaticamente o registo de um Domínio de Internet .PT, gratuito durante o primeiro ano de vida da empresa. Por fim, é possível a obtenção de uma “marca na hora” no momento de constituição de uma empresa na hora. Trata-se de uma marca registada, equivalente à firma escolhida, disponível para escolha de entre os interessados.

5.4.2 Constituição *On-line* de sociedades

Existe em Portugal um regime especial de constituição *on-line* de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial⁸⁷ do tipo por quotas e anónima, através de sítio na Internet (www.empresonline.pt).

⁸⁶ Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho.

⁸⁷ Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho.

AS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO

Quanto ao processo de escolha da firma, estão disponíveis três possibilidades: a opção por uma firma pré-aprovada e registada a favor do Estado, como ocorre no procedimento supra transcrito da empresa na hora; a obtenção de uma firma admissível escolhida pelos interessados por via exclusivamente electrónica e o envio de um certificado de admissibilidade da firma previamente obtido através de um meio não electrónico.

O pacto social ou acto constitutivo poderá ser escolhido de entre aqueles modelos aprovados por despacho do Director-Geral do Registo de Notariado ou apresentado e enviado juntamente com o pedido, quando elaborado e submetido pelos interessados.

Não é permitida a aplicação do regime de criação on-line de empresas às sociedades cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie em que, para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, seja exigida forma mais solene do que a forma escrita e às sociedades anónimas europeias.

A indicação dos dados e a entrega de documentos é processada através do sítio da Internet e devem ser realizadas através da autenticação electrónica ou aposição de assinatura electrónica. Durante a sessão on-line os sócios deverão prestar a declaração sobre o início das actividades e sobre a entrada de capitais.

O RNPC deverá emitir e enviar aos interessados o cartão de identificação de pessoa colectiva, o comprovativo do pagamento dos encargos associados, o NISS e a prova gratuita de constituição da sociedade (certidão).

5.4.3 Regras Gerais para a Constituição de Sociedades

O contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente⁸⁸. É necessário que o contrato de sociedade seja celebrado por escritura pública quando a lei exija essa formalidade. Nos restantes casos, o contrato de sociedade pode ser realizado por instrumento particular

É necessário requerer ao RNPC autorização para obtenção da firma da sociedade através do certificado de admissibilidade de firma e um Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC), os quais deverão ser emitidos em até quatro dias úteis. O Código de Actividade Económica (CAE), que se refere às actividades exercidas pela sociedade, é atribuído pelo RNPC.

O registo da sociedade deve ser efectuado junto à Conservatória de Registo Comercial no prazo de dois meses a contar da data em que o acto tiver sido titulado⁸⁹. Finalmente, a constituição da sociedade será publicada no sítio da Internet www.publicacoes.mj.pt.

⁸⁸ Art.º 7.º do CSC.

⁸⁹ Art.º 15.º, n.º 1 e 2 do Código de Registo Comercial.

6. OS CONTRATOS COMERCIAIS

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

6.1 Contrato de Agência

Agência⁹⁰ é o contrato pelo qual o agente se obriga a promover a celebração de contratos por conta da outra parte (principal), de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes. Os efeitos dos actos praticados pelo agente são repercutidos na esfera jurídica do principal.

Pela simples celebração de contrato de agência não é conferido ao agente poderes para celebrar os contratos que promove. Para que assim possa agir, devem ser conferidos ao agente poderes próprios para tal, caso contrário a sua actuação é restrita ao fomento e preparação de contratos. Há, portanto, uma diferenciação em relação ao Direito Brasileiro, pois este estabelece duas modalidades contratuais distintas: contrato de agência (correspondente ao contrato de agência sem poderes de representação em Portugal) e contrato de representação comercial (correspondente ao contrato de agência com poderes de representação).

O agente somente poderá realizar cobranças de créditos se obtiver autorização prévia do principal ou se lhe forem conferidos os supra citados poderes de representação e de celebração de contratos. O agente encarregue pela cobrança de créditos goza do direito a uma comissão especial.

O contrato de agência poderá prever a exclusividade do agente, pela qual o principal fica impedido de utilizar, dentro da mesma zona ou do mesmo círculo de clientes, outros agentes que exerçam actividades concorrentes ao agente exclusivo. A legislação portuguesa prevê ainda que a obrigação de não concorrência, pela qual o agente não pode exercer, após a cessação do contrato, actividades concorrentes às da outra parte, seja reduzida a escrito. O limite máximo para ajuste sobre o dever de não concorrência é de dois anos e está restrita à zona ou círculo de clientes confiado ao agente. Caso seja efectivamente acordada a obrigação de não concorrência, é devida ao agente uma compensação pecuniária.

É possível ao agente a contratação de sub-agentes, estando esta relação contratual subordinada ao mesmo regime geral do contrato de agência. Contudo, o principal pode fazer prever no contrato de agência a impossibilidade de contratação de sub-agentes.

Ao agente cabe o dever de confidencialidade, mesmo após a cessação do contrato, não lhe sendo permitidas a utilização ou a revelação a terceiros de segredos da outra parte.

O contrato de agência reduzido a escrito deve ser registado na conservatória da área de localização da sede ou do estabelecimento do agente, de acordo com as disposições do Código do Registo Comercial⁹¹.

6.2 Contrato de Distribuição (Concessão Comercial)

Os contratos de distribuição – ou de concessão comercial, como também são conhecidos em Portugal – são aqueles pelo qual o distribuidor se obriga a adquirir uma certa quantidade de produtos, com o objectivo de revenda posterior ao público de uma determinada zona.

A lei portuguesa não regula directamente o contrato de distribuição, sendo este, portanto, um contrato inominado. Desta feita, o contrato será regido pelas normas convencionadas pelas partes, pelas regras gerais dos contratos e pelas normas gerais do contrato de compra e venda. Esta figura contratual também será regida subsidiariamente pela lei que regula o contrato de agência.

É importante que o sujeito interessado em celebrar um contrato de distribuição inclua entre as cláusulas contratuais o modo de cessação do contrato, as obrigações do distribuidor e do concedente, a existência ou não de exclusividade, o funcionamento da assistência pós-venda, entre outras.

⁹⁰ Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/93, de 13 de Abril, que transpôs a Directiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, para a ordem jurídica interna portuguesa.

⁹¹ Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro.

OS CONTRATOS COMERCIAIS

Finalmente, é importante mencionar que a jurisprudência tem entendido que o distribuidor tem direito a uma indemnização de clientela, nos mesmos moldes do praticado no contrato de agência.

6.3 Contrato de Franquia (*Franchising*)

O contrato de franquia, ou *franchising*, como também é conhecido, não é regulado por lei especial, todavia deve obedecer às normas integrantes do Regulamento n.º 2790/1999 da Comissão, do Código Europeu de Deontologia do *Franchising*, do Código Civil e do Código Comercial. Tem nesta área igual aplicação, a lei reguladora do contrato de agência, as regras gerais dos contratos, as da compra e venda ou prestação de serviços.

É possível definir o contrato de franquia como aquele pelo qual o produtor de bens ou serviços – franquizador – concede a outrem – franquiado –, mediante retribuição, o exercício da sua actividade e a licença de utilização das suas marcas e os seus sinais distintivos, fornecendo conhecimentos tecnológicos e assistência regular. Existem algumas modalidades de franquia, como seja, franquia de serviços, franquia de produção ou industrial e franquia de distribuição.

Por não haver extensiva regulação normativa sobre este tipo contratual, recomenda-se que os contratos de franquia sejam elaborados na mais completa forma, a fim de assegurar os direitos das partes envolvidas.

Finalmente, o contrato de franquia deverá ser averbado perante o Instituto de Propriedade Industrial (INPI), devido à concessão de licença de exploração das marcas objecto do contrato⁹². Somente após o referido averbamento é que a licença de exploração produzirá efeitos em relação a terceiros.

6.4 Comércio Electrónico (*E-Commerce*)

Entende-se por comércio electrónico todos os serviços prestados à distância por via electrónica, mediante remuneração ou sobre uma actividade económica, em resposta a um pedido individual do destinatário. A responsabilidade dos prestadores de serviços em rede; as comunicações publicitárias em rede e *marketing* directo, e a contratação electrónica são os principais pontos sobre esta matéria⁹³. Os contratos celebrados com consumidores também foram objecto de regulação pela União Europeia⁹⁴.

Estão excluídos do âmbito de aplicação da legislação que regulamente esta matéria todos os relacionados à propriedade intelectual, à actividade seguradora, de entre outros descritos legalmente.

A contratação electrónica, na forma em que é legalmente regulamentada, abrange todo o tipo contratual celebrado pela via electrónica ou informática, seja ou não considerado como comercial. É válida a celebração de contratos pela via electrónica na União Europeia, desde que não versem sobre direitos familiares e sucessórios; reais imobiliários, com excepção do arrendamento; de caução e de garantia, e que exijam a intervenção de tribunais ou entes que exerçam poderes públicos.

A exigência legal de forma escrita é satisfeita quando as declarações são emitidas por via electrónica em suporte que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação. Ainda, poderá ser revestida da mesma validade de documento assinado, o documento informático que satisfizer os requisitos da legislação sobre assinatura electrónica e certificação.

A ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) é a entidade responsável em Portugal pela supervisão central de todos os aspectos relacionados com a legislação nesta matéria.

⁹² Art.º 30 e 32 do Código de Propriedade Industrial.

⁹³ Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro que transpôs para o ordenamento português a Directiva sobre o Comércio Electrónico 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, também conhecida como a Directiva sobre o Comércio Electrónico.

⁹⁴ Directiva n.º 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril.

7. BANCÁRIO, MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

O sistema financeiro português foi estabelecido pela Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no Título V da Parte II (Organização Económica), no qual consta que “o sistema financeiro deverá ser estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação de meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social”⁹⁵.

Apesar desta definição ser restritiva, é certo que o sistema financeiro português é hoje completamente estruturado e regulado, englobando não só o sector bancário mas também o mercado de capitais e seguros, em face de uma progressiva integração das actividades financeiras.

A última grande alteração ao nível do sistema financeiro português foi aquela que se deu com a evolução da União Europeia para uma União Económica e Monetária, na qual está inserida Portugal e pela qual foi introduzida uma moeda única europeia (Euro) e toda a regulação económica e monetária daí decorrente, da que é exemplo o Pacto de Estabilidade e Crescimento.

7.1 BANCÁRIO

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras⁹⁶ regula o procedimento de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e pelas sociedades financeiras.

É ao Banco de Portugal, entidade pública administrativa e financeiramente autónoma, integrada no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SBEC), que cabe a tarefa de supervisionar quer o procedimento de estabelecimento quer o exercício da actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, tendo por principal objectivo a estabilidade do sistema financeiro⁹⁷. A Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) também exerce um papel regulatório e de supervisão da actividade das instituições bancárias e sociedades financeiras, nomeadamente quando estas consistam em sociedade abertas ou cotadas em bolsa ou em face de intermediarem negócios relativos a valores mobiliários.

De acordo com o princípio da exclusividade, somente as instituições de crédito e sociedades financeiras devidamente registadas e autorizados podem praticar actos conexos com a actividade bancária e financeira. Tal princípio impõe às empresas que pretendam exercer esta actividade a obtenção de uma autorização prévia atribuída pelo Banco de Portugal. Essa imposição abrange também as instituições que procedem à contratação à distância de serviços financeiros, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio que aprovou o regime jurídico específico em matéria de contratos celebrados à distância relativos a serviços financeiros⁹⁸.

7.1.1 Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

7.1.1.1 Instituições de Crédito

São instituições de crédito as empresas que têm como actividade a recepção do público de depósitos ou fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria através da concessão de crédito. Aparte além disso, estas empresas podem ter por objecto a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica.

São tipos de instituições de crédito:

- a) Os bancos;

⁹⁵ Art.º 104.º da Constituição.

⁹⁶ Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 126/2008, de 21 de Julho.

⁹⁷ Art.º 12.º da Lei Orgânica do SBEC, aprovada pelo Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro.

⁹⁸ Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio que aprovou o regime jurídico específico em matéria de contratos celebrados à distância relativos a serviços financeiros.

BANCÁRIO, MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS

- b) As caixas económicas;
- c) A Caixa Central de Crédito Agrícola e as caixas de crédito agrícola mútuo;
- d) As instituições financeiras de crédito;
- e) As instituições de crédito hipotecário;
- f) As sociedades de investimento;
- g) As sociedades de locação financeira;
- h) As sociedades de *factoring*;
- i) As sociedades financeiras para aquisições a crédito;
- j) As sociedades de garantia mútua;
- k) As instituições de moeda electrónica, e ;
- l) Outras que se enquadrem na definição acima referida.

Constituem actividades permitidas aos bancos e outras instituições de crédito:

- a) Recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*;
- c) Pagamentos;
- d) Emissão e gestão de meios de pagamentos;
- e) Transacções por conta própria ou da clientela, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo, opções e operações sobre divisas, taxas de juro, mercadorias e valores mobiliários;
- f) Participações em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
- g) Actuação nos mercados interbancários;
- h) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários;
- i) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios;
- j) Consultoria das empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;
- k) Operações sobre pedras e metais preciosos;
- l) Tomada de participações no capital social de sociedades;
- m) Mediação de seguros;
- n) Prestação de informações comerciais;
- o) Aluguer de cofres e guarda de valores;
- p) Locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades de locação financeira;
- q) Prestação dos serviços e exercício das actividades de investimento, não abrangidos pelas alíneas anteriores, e;
- r) Outras operações análogas não proibidas por lei, o que também significa que haverá que atentar ao regime legal próprio de cada instituição de crédito acima enumerada de forma a confirmar que actividades podem tais instituições desenvolver.

7.1.1.2 Sociedades Financeiras

As sociedades financeiras são as empresas que não são instituições de crédito e cuja actividade principal consiste em exercer as actividades indicadas no número anterior compreendidas nas alíneas b) a i), com a excepção da locação financeira e *factoring*.

São tipos de sociedades financeiras:

- a) Sociedades financeiras de corretagem;
- b) Sociedades corretoras;
- c) Sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios;

BANCÁRIO, MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS

- d) Sociedades gestoras de fundos de investimento;
- e) Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;
- f) Sociedades gestoras de patrimónios;
- g) Sociedades de desenvolvimento regional;
- h) Agências de câmbios;
- i) Sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, e;
- j) Finangeste – Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, S.A.

Não são sociedades financeiras as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

7.1.2 Principais Contratos Bancários

7.1.2.1 Contrato de Depósito Bancário

O contrato de depósito bancário consiste no contrato através do qual alguém entrega uma quantia pecuniária a um banco, para que este possa dela dispor livremente, embora ficando obrigado a restituir outro tanto da mesma espécie e qualidade, desde que para tanto seja solicitado e de acordo com as condições estabelecidas.

O contrato de depósito bancário pode revestir várias modalidades⁹⁹, a saber:

- a) Os depósitos à ordem que se caracterizam pela respectiva exigibilidade a todo o tempo;
- b) Os depósitos com pré-aviso, apenas exigíveis depois de prevenido o depositário, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula de pré-aviso, livremente acordada entre as partes;
- c) Os depósitos a prazo, que são exigíveis no fim do prazo pelo qual foram constituídos, embora admitam a mobilização antecipada, nas condições previamente acordadas, que normalmente implicam uma perda de juro, relativo à parte proporcional do prazo que não foi cumprida;
- d) Os depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente que apenas são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, não admitindo em caso algum reembolso antecipado, e;
- e) Os depósitos constituídos em regime especial que são todos aqueles que não sejam enquadráveis nas modalidades anteriores ou previstos em normas legais ou regulamentares de que são exemplos: os depósitos titulados por certificados de depósito, os depósitos de contas poupança-habitação, poupança-reformados, poupança-emigrante e contas poupança-condomínio.

É importante referir que no âmbito dos serviços mínimos bancários¹⁰⁰, o direito à conta bancária está instituído, estando o contrato de abertura de conta bancária celebrado no âmbito deste protocolo sujeito a condições especiais que protegem o consumidor e são tendentes a permitir o acesso a serviços mínimos bancários (conta bancária e meios de pagamento como sejam cartões de débito e cheques).

7.1.2.2 Contrato de Mútuo Bancário

Por contrato de mútuo entende-se o acordo pelo qual o mutuante empresta ao mutuário uma determinada quantia em dinheiro, ficando este obrigado a restituir.

O contrato de mútuo bancário¹⁰¹ é somente concluído após a efectiva entrega do dinheiro pelo mutuante ao mutuário, devendo observar a forma escrita, não necessitando, entretanto, de escritura pública para a sua validade – como ocorre com o contrato de mútuo civil, que deve obedecer a norma de outorga de escritura pública caso o valor mutuado seja superior a € 20.000.

⁹⁹ Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a e).

¹⁰⁰ Regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março.

¹⁰¹ O contrato de mútuo bancário é regulado pelo Código Civil, pelo Código Comercial, pelo Decreto-Lei n.º 32765/43, de 29 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro (prazos de vencimento) e pelo Aviso 3/93, de 20 de Maio, do Banco de Portugal (juros).

BANCÁRIO, MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS

O prazo para pagamento no mútuo bancário é estabelecido em favor de ambas as partes, por ser oneroso, significando que caso o mutuário pretenda antecipar o pagamento da quantia mutuada, deverá satisfazer integralmente os juros convencionados.

Ainda sobre o mútuo bancário, é importante referir a possibilidade de capitalização de juros a cada três meses, integrando, desta forma, o montante mutuado sobre o qual se vão vencer novos juros.

7.1.2.3 Contratos de *Leasing* (Locação Financeira)

O contrato de locação financeira¹⁰² é aquele pelo qual, um certo bem móvel ou imóvel é locado por uma parte a outra, por um período determinado, tendo o locatário a opção de compra do referido bem, após decorrido o período acordado, através do pagamento de um valor residual.

Este tipo contratual deve ser celebrado por escrito, sendo necessário o reconhecimento presencial das assinaturas das partes, se se tratar de locação financeira imobiliária. A existência de um contrato de locação financeira sobre um bem sujeito a registo deve ser averbado na conservatória ou entidade de registo competente.

O prazo máximo para a locação financeira de bens imóveis é de 30 anos e de bens móveis não pode ultrapassar o período presumível de utilização económica da coisa locada.

7.1.2.4 Contratos de *Factoring* (Cessão Financeira)

A denominação de contrato de *factoring*¹⁰³ é atribuída aos contratos em que uma parte (*factor*) adquire de outra (aderente) créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos mercados interno ou externo. O *factor* poderá, ainda, prestar auxílio no estudo de riscos de crédito e no apoio jurídico, comercial e contabilístico, visando a boa gestão dos créditos negociados.

O contrato deverá ser celebrado por escrito e deverá conter disposições sobre a transmissão dos créditos cedidos. Ainda, deverão ser entregues as facturas ou o suporte documental equivalente (informático ou título cambiário) e as garantias associadas ao *factor*.

7.2 MERCADO DE CAPITAIS

Considera-se mercado de valores mobiliários, ou mercado de capitais, qualquer espaço ou organização em que se admite a negociação de valores mobiliários ou por um conjunto indeterminado de pessoas actuando por conta própria ou através de mandatário. Se esta definição já não tem hoje correspondência legal, não deixa de definir bem, embora restritamente, o que é um mercado de valores mobiliários. A mera confluência da oferta e procura de valores mobiliários num mesmo espaço ou tempo ou mesmo organização não significa propriamente que se esteja perante um mercado, nem mesmo que se esteja perante uma transacção marginal ou ilícita. Ao investidor caberá no entanto, reunir informação suficiente e munir-se das garantias necessárias a fim de assegurar que o investimento que faz está devidamente acautelado e devendo sempre investir o seu dinheiro através de intermediários financeiros devidamente registados.

Em Portugal, os mercados de valores mobiliários estão previstos na lei e podem resumir-se a mercados de bolsa ou outros mercados regulamentados e, ainda, a mercados organizados de acordo com regras livremente estabelecidas pela respectiva entidade gestora. Existem, pois, mercados regulamentados e mercados organizados.

¹⁰² Decretos-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho (com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 265/97 e n.º 285/2001), n.º 72/95, de 15 de Abril, n.º 24/92, de 25 de Fevereiro e n.º 103/86, de 19 de Maio.

¹⁰³ Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto.

7.2.1 A Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM)

O mercado de capitais em Portugal caracteriza-se por ser um mercado regulado no qual a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) assume especial protagonismo, enquanto entidade reguladora, nos termos das suas atribuições¹⁰⁴ e que se traduzem no seguinte:

- a) A supervisão das formas organizadas de negociação de instrumentos financeiros, das ofertas públicas relativas a valores mobiliários, da compensação e da liquidação de operações àqueles respeitantes, dos sistemas centralizados de valores mobiliários e dos intermediários, emitentes, auditores, consultores, entre outras entidades que actuam na área do mercado de capitais;
- b) A regulação do mercado de instrumentos financeiros, das ofertas públicas, das actividades exercidas pelas entidades sujeitas a supervisão, entre outras matérias, através da emissão de regulamentos próprios, instruções, recomendações e pareceres genéricos, e;
- c) A supervisão e a regulação de deveres de conduta das entidades que se proponham celebrar ou mediar contratos de seguro ligados a fundos de investimento ou a comercializar contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos, actuando em conjunto com o Instituto de Seguros de Portugal, a entidade reguladora do sector segurador.

Somente a partir de 1986, por influência da integração comunitária, se procedeu à criação de um mercado nacional de valores mobiliários, incentivando-se as empresas nacionais à abertura do seu capital ao público através da cotação em bolsa, tendo como objectivo a promoção do funcionamento do mercado em condições de estabilidade, eficiência, profundidade e liquidez. Essa promoção passou igualmente por uma desestatização, desgovernamentalização e liberalização do mercado, o que implicou o reforço dos meios de controlo e supervisão, ao nível da exigência da Comunidade Europeia. Por conseguinte, o mercado de capitais nacional é relativamente recente, embora amplamente estruturado e regulamentado.

O facto de existir como principal entidade gestora de mercados a Euronext, que também gere outras bolsas internacionais, como sejam a bolsa de Paris ou Amesterdão, afiança a possibilidade de acesso a investimentos estruturados e consistentes.

Em face da extrema complexidade deste tema, o objectivo deste guia apenas nos permite sumariar algumas questões mais importantes ou elucidativas. A grande maioria das questões que se colocam neste tema especial não é abordada neste resumo. Limitamo-nos, pois, a breves referências.

7.2.2 O Código dos Valores Mobiliários (CVM)

O Código dos Valores Mobiliários (CVM)¹⁰⁵ procedeu à revogação do Código do Mercado dos Valores Mobiliários e transpôs para o Direito Português um importante conjunto de Directivas Comunitárias¹⁰⁶. É, pois, o diploma basilar no mercado de capitais.

Neste Código são reguladas as mais importantes matérias relativas ao mercado de capitais, designadamente:

¹⁰⁴ Cfr. Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 183/2003, de 19 de Agosto.

¹⁰⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro. O CVM foi republicado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, diploma esse que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas n.º 85/611/CEE e 93/6/CE, do Conselho e a Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Directiva n.º 93/22/CE do Conselho.

É importante referir que o quadro normativo comunitário é completado por normas de execução vertidas no Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto que aplica a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril, no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos de empresas de investimento, à informação sobre transacções, à transparência dos mercados, à admissão à negociação de instrumentos financeiros e aos conceitos definidos para efeitos da Directiva acima mencionada bem como da Directiva n.º 2006/73/CE da Comissão, de 10 de Agosto e da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da actividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para a referida Directiva.

¹⁰⁶ A título exemplificativo: Directivas 79/279/CEE, de 5 de Março, 80/390/CEE de 27 de Março, 82/48/CEE de 3 de Março, 87/345/CEE de 22 de Junho, 90/211/CEE de 23 de Abril e 94/18/CE de 30 de Maio, todas relativas à coordenação das condições de admissão à negociação em bolsa de valores mobiliários.

Directiva 82/121/CEE, de 15 de Fevereiro, relativa à publicização de informação relativa a empresas cotadas em bolsa, situadas em território da Comunidade Europeia.

Directiva 88/627/CEE de 12 de Dezembro, relativa à informação a ser tornada pública pela ocasião da aquisição ou transmissão de participações qualificadas em sociedades cotadas em bolsa.

Directiva 89/298/CEE de 17 de Abril, concernente às condições de estabelecimento, controlo e disseminação do prospecto a ser publicado em caso de oferta pública de aquisição ou venda de valores mobiliários.

Directiva 89/592/CEE de 13 de Novembro, relativa à coordenação da regulação do insider trading, com o propósito de controlo efectivo do insider trading transfronteiriço.

Directiva 93/22/CE de 10 de Maio relativa a serviços de investimento em valores mobiliários, não abrangidos pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

BANCÁRIO, MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS

7.2.2.1 Valores mobiliários¹⁰⁷

Temos como exemplo:

- I) Acções, nominativas ou ao portador;
- II) Acções escriturais, as obrigações;
- III) Títulos de participação;
- IV) Unidades de participação em instituições de investimento colectivo (fundos);
- V) Unidades de titularização de créditos;
- VI) *Warrants* autónomos (para além dos *warrants* associados às obrigações);
- VII) Direitos destacados de valores mobiliários;
- VIII) Certificados;
- IX) Valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis;
- X) Valores mobiliários convertíveis por opção do emitente (*reverse convertibles*), e;
- XI) Valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (*credit linked notes*).

7.2.2.2 Ofertas Públicas¹⁰⁸

As ofertas públicas consistem em propostas negociais que incidem sobre valores mobiliários e cuja designação varia consoante o tipo de negócio proposto. Temos assim:

- (I) Oferta Pública de Subscrição (OPS): em que uma empresa ou fundo de investimento que vai emitir valores mobiliários propõe à generalidade dos investidores que os subscrevam (adquiram);
- (II) Oferta Pública de Venda (OPV): em que uma empresa ou um investidor propõe à generalidade dos investidores que comprem determinados valores mobiliários;
- (III) Oferta Pública de Aquisição (OPA): é o contrário da OPV, e;
- (IV) Oferta Pública de Troca (OPT): em que uma empresa ou investidor propõem à generalidade dos investidores comprar-lhes determinados valores mobiliários, entregando-lhes como pagamento outros valores mobiliários.

O CVM define OPA, por oposição a ofertas particulares, como aquela que é dirigida, no todo ou em parte, a destinatários indeterminados. Considera-se, ainda, oferta pública aquela que é dirigida à generalidade dos accionistas de sociedade aberta, ainda que o respectivo capital esteja representado por acções nominativas, bem como a oferta que seja precedida, total ou parcialmente, ou acompanhada de prospecção ou de recolha de intenções de investimento junto dos destinatários indeterminados ou de promoção publicitária. Por fim, também se considera oferta pública aquela que seja dirigida a pelo menos 100 pessoas que sejam investidores não qualificados com residência ou estabelecimento em Portugal.

a) O Prospecto e o Anúncio de Lançamento

O prospecto e o anúncio de lançamento são os documentos oficiais, que deverão conter toda a informação relevante para os investidores em relação às ofertas públicas.

Para qualquer oferta pública relativa a valores mobiliários, deve ser executado e apresentado um prospecto para aprovação prévia pela CMVM. Tal documento deve conter um sumário inicial de apresentação da oferta e também a informação completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, de forma a permitir aos destinatários formar juízos fundados sobre a oferta, os valores mobiliários que dela são objecto e os direitos que lhe são inerentes, sobre as características específicas, a situação patrimonial, económica e financeira e as previsões relativas à evolução da actividade e dos resultados do emitente e de um eventual garante¹⁰⁹.

¹⁰⁷ Art.º 39.º a 107.º do CVM.

¹⁰⁸ Art.º 108.º a 197.º do CVM.

¹⁰⁹ Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

b) Obrigação de Intervenção de Intermediário Financeiro

As ofertas públicas relativas a valores mobiliários em que seja exigível um prospecto, devem ser realizadas com intervenção de um intermediário financeiro, o qual prestará serviços de assistência e colocação, nas ofertas públicas de distribuição, assistência a partir de anúncio preliminar e recepção das declarações de aceitação, nas OPAs.

c) Registo Prévio de Oferta Pública

A realização de qualquer OPA está ainda sujeita a registo prévio perante a CMVM que obedece a regras específicas, nomeadamente a exigência sobre a apresentação de detalhada documentação relativa ao oferente ou emitente.

d) Limitações Legais à Administração da Sociedade Visada (Target)

A partir de momento em que se tome conhecimento do lançamento de uma oferta pública de aquisição relativa a mais de 1/3 dos valores mobiliários, a administração da sociedade *target* fica impedida da prática de actos susceptíveis de alterar de modo relevante a situação patrimonial da sociedade em questão. Essa limitação mantém-se até ao apuramento do resultado ou até à cessação do respectivo processo.

e) OPA Obrigatória

Em determinados casos pode verificar-se a obrigação para as entidades que detenham 1/3 ou 1/2 dos direitos de voto correspondentes ao capital social de lançar uma OPA com regras muito específicas.

f) Aquisições e Aliações Potestativas

Pode ainda existir a possibilidade, caso a entidade oferente tenha adquirido participações que atinjam ou ultrapassem os 90% noutra sociedade que seja regida pela lei portuguesa, de adquirir as participações representativas do restante capital. Chama-se a esta faculdade aquisição potestativa. No reverso da medalha existe a alienação potestativa.

7.2.2.3 Negociação em Bolsa¹¹⁰

São permitidas em Portugal as seguintes formas de negociação organizada de instrumentos financeiros:

a) Mercados regulamentados e não regulamentados

Mercados regulamentados são os que cumprem todas as exigências ao nível da prestação de informação, admissão dos membros do mercado e dos valores mobiliários e do respectivo funcionamento, sendo autorizado pelo Ministro das Finanças após audição da CMVM.

Em Portugal existem actualmente os seguintes mercados regulamentados:

- Eurolist by Euronext Lisbon (mercado de bolsa);
- Mercado de Futuros e Opções (mercado de bolsa);
- Mercado Especial de Dívida Pública (MEDIP);

Quanto aos mercados não regulamentados, são relevantes:

- EasyNext Lisbon;
- Mercado Sem Cotações;
- PEX

Os mercados são geridos por entidades gestoras registadas na CMVM que devem demonstrar possuir os meios técnicos e humanos adequados ao exercício da actividade em causa. Temos pois,

¹¹⁰ Art.º 198.º a 257.º do CVM.

BANCÁRIO, MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS

como entidades gestoras dos mercados em Portugal:

- Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A., que resultou da integração da Bolsa de Valores de Lisboa e Porto no Grupo Euronext, que congrega ainda as empresas que gerem as bolsas de Paris, Amesterdão e Bruxelas e a bolsa de mercado de derivados designada Liffe. Como entidade gestora, a Euronext gere o Eurolist by Euronext, o Mercado de Futuros e Opções, o Mercado Sem Cotações e ainda o EasyNext Lisbon;
- MTS Portugal – Sociedade Gestora de Mercado Especial de Dívida Pública, SGMR, S.A., e;
- OPEX – Sociedade Gestora de Mercado de Valores Mobiliários não regulamentado, S.A., que gere o PEX;

b) Sistemas de negociação multilateral

Sistemas que possibilitam o encontro de interesses relativos a instrumentos financeiros com vista à celebração de contratos sobre os mesmos.

c) Internalização sistemática

Consiste no tipo de negociação operada por intermediário financeiro de instrumento financeiros por conta própria em execução de ordens de clientes fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral de modo organizado, frequente e sistemático.

7.2.2.4) Contraparte Central, Compensação e Liquidação¹¹¹

A contraparte central traduz-se numa entidade que centraliza a gestão de operações de investimento de várias entidades nos mercados seleccionados.

7.2.2.5) Intermediação¹¹²

Abrange quer a prestação de serviços e actividades de investimento financeiro como os serviços auxiliares daqueles e apenas podem ser prestados por entidades registadas perante a CMVM como tal.

São intermediários financeiros: as instituições de crédito (bancos), as sociedades corretoras, sociedades financeiras de corretagem, sociedades gestoras de patrimónios e outras sociedades qualificadas pela lei como empresas de investimento ou autorizadas a prestar serviços conexos com investimento e ainda as sociedades gestoras de investimentos colectivos (os chamados Fundos de Investimento).

7.2.2.6 Supervisão e Regulação¹¹³

Como tivemos oportunidade de referir, a supervisão e a regulação do mercado de capitais cabe essencialmente à CMVM. Contudo, importante se torna salientar o papel do Governo e em especial do Ministro das Finanças, enquanto entidade tutelar, e ainda o papel do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, entidade a que nos referiremos adiante.

7.2.2.7 Crimes e Ilícitos de Mera Ordenação Social¹¹⁴

Destacamos aqui os crimes contra o mercado previstos na lei e que conferem:

- Abuso de informação (*insider trading*), e;
- Manipulação de mercado.

¹¹¹ Art.º 258.º a 288.º do CVM.

¹¹² Art.º 289.º a 351.º do CVM.

¹¹³ Art.º 352.º a 377.º do CVM.

¹¹⁴ Art.º 378.º a 422.º do CVM.

Neste âmbito é necessário ter em conta as Instruções e os Regulamentos emitidos pela CMVM, sendo que estes últimos são vinculativos para todas as entidades, e que todos regulam matérias tão relevantes como¹¹⁵:

- Capital de risco;
- Comercialização pública de contratos relativos ao investimento de bens corpóreos;
- Fundos de Investimento Imobiliário e Organismos de Investimento Colectivo;
- Mercado especial de dívida pública;
- Compensação, contraparte central e liquidação;
- Entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços;
- Exercício de actividades de intermediação financeira;
- Governo de sociedades cotadas em bolsa (até há pouco tempo era uma matéria apenas objecto de recomendações);
- Ofertas e emitentes;
- Sociedades de titularização de créditos;
- Deveres de informação;
- Papel comercial;
- Fundos de investimento imobiliário;
- Auditores;
- Registo de valores mobiliários, e;
- Sistema de indemnização aos investidores.

Existe também um conjunto vasto de diplomas que regulam matérias, todas elas importantes, que não estão propriamente compreendidas no CVM, mas que são reguladas por legislação *extravagante* e específica e que complementam, e nalguns casos intensificam, matérias codificadas ou regulamentadas. A título de exemplo:

- A comercialização junto do público, dirigida a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal, de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos¹¹⁶;
- Conglomerados financeiros¹¹⁷;
- Sistema de Indemnização aos Investidores¹¹⁸;
- Sociedades que prestam serviços de consultoria para investimento em instrumentos financeiros e a recepção e transmissão de ordens por conta de outrem relativas àquelas¹¹⁹, e;
- Fundos de Investimento¹²⁰;

7.3 SEGUROS

A actividade seguradora, que representa um sector económico substancial na economia portuguesa e com grande impacto ao nível do movimento judicial, é caracterizada por uma dispersão legislativa, de muito difícil concatenação, que se pode compartimentar nos seguintes temas: - Empresas seguradoras, acesso ao mercado segurador e de resseguros, contratos de seguro (geral, específicos e obrigatórios), mediação de seguros e fundos de investimentos/pensões.

É de facto importante salientar a importância da harmonização comunitária operada a este nível, com o objectivo de prosseguir as políticas de mercado único neste tipo de serviços. Considerando a liberdade de estabelecimento consagrada nos Tratados Comunitários, duas Directivas estruturais

¹¹⁵ Regulamentos n.º 1/2008, 9/2007, 7/2007, 6/2007, 5/2007, 4/2007, 2/2007, 1 e 7/2007, 3/2006, 12/2002, 4/2004, 1/2004, 8/2007, 6/2000, 14/2000, 2/2000.

¹¹⁶ Decreto-Lei n.º 357-D/2007, de 31 de Outubro.

¹¹⁷ Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho.

¹¹⁸ Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho e Portaria n.º 1266/2001, de 6 de Novembro.

¹¹⁹ Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro. A propósito da lista de instrumentos financeiros acolhidos, existem novidades a registar designadamente a inclusão de instrumentos financeiros derivados sobre mercadorias e activos de natureza nacional que impõem a sujeição da prestação de serviços conexos às normas prudenciais e de conduta harmonizadas a nível comunitário. Este Decreto-Lei transpõe a Directiva n.º 2004/39/CE relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

¹²⁰ Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, D.L. n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de Agosto, Portaria n.º 95/94, de 9 de Fevereiro, Portaria n.º 1451/2002, de 11 de Novembro, Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto.

BANCÁRIO, MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS

foram essenciais no actual quadro normativo existente, quais sejam a Directiva 92/49/CEE, de 18 de Julho – Terceira Directiva Ramo Não-vida) e a Directiva 92/96/CEE, de 10 de Novembro (Terceira Directiva – Ramo Vida).

A harmonização alcançada a este nível veio permitir a existência de um processo único de autorizações baseado no mútuo reconhecimento por parte dos Estados-Membro da actual UE nos sistemas de controlo prudenciais. Isto significa que uma seguradora que obtenha uma autorização para operar num Estado-Membro pode operar em todo o espaço económico comum. Iremos muito sumariamente abordar esta temática.

7.3.1 Seguradoras

As Directivas no item 7.3 supra foram transpostas para a ordem jurídica portuguesa através do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril de 1994, que foi posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril¹²¹ instituindo o regime básico que define o acesso por parte das seguradoras à actividade de seguros e resseguros.

7.3.1.1 Acesso ao Mercado

Para que possam desenvolver uma actividade relativa a seguros e resseguros, as seguradoras devem obrigatoriamente cumprir requisitos específicos de incorporação de uma sociedade comercial e assegurar possuir capital e reservas, bem como capacidades técnicas, solvência e fundos específicos para fazer face à actividade.

A actividade de resseguro pode ser desenvolvida por entidades estabelecidas em Portugal ou fora deste território desde que possam dedicar-se a essa actividade no seu próprio país, em abono da reciprocidade. Esta regra apenas se aplica aos Estados-Membro da UE.

Não obstante, é absolutamente essencial que seja efectuada uma comunicação prévia ao Instituto de Seguros de Portugal (ISP)¹²², sendo esta a entidade encarregada de supervisionar e regular a actividade seguradora.

Em relação a empresas seguradoras estabelecidas fora da UE, é exigido que obtenham prévia autorização do ISP para poderem operar em Portugal e daí em diante, em toda a UE.

7.3.2 Contratos de Seguro

7.3.2.1 Contrato de Seguro em Geral

O contrato de seguro em geral¹²³ é aquele em que o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador de seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.

O regime legal em causa rege-se por princípios de liberdade contratual e formal¹²⁴. Existem contudo normas imperativas, tendentes à protecção acrescida da parte mais débil na relação contratual, entendida como sendo o tomador do seguro¹²⁵; em termos sistemáticos o regime está dividido da seguinte forma:

- numa parte geral que determina os termos e a forma de celebração do contrato de seguro, bem como a cessação dos seus efeitos;

¹²¹ O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril transpôs por sua vez a Directiva 95/26/CE de 29 de Junho.

¹²² Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro.

¹²³ Decreto-Lei n.º 72/2008, 16 de Abril que apenas entrará em vigor em Janeiro de 2009.

¹²⁴ Veja-se a este propósito e com interesse o disposto no Art.º 427.º do Código Comercial de 1888, revogado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que determina que “o contrato de seguro regular-se-á pelas estipulações da respectiva apólice não proibidas pela lei, e, na sua falta ou insuficiência pelas disposições no código”. Significa isto que o regime legal do contrato de seguro não deixa de ser um regime maioritariamente supletivo mas que impõe agora uma maior protecção legal ao tomador de seguro.

¹²⁵ Cfr. Art.º 11.º a 15.º, que estabelecem a imperatividade absoluta, imperativa e mesmo a proibição da existência de certos seguros, por exemplo, seguros que cubram riscos associados à responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.

BANCÁRIO, MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS

- uma parte dedicada ao seguro de danos, portanto, aquele que se destina a cobrir riscos atinentes a coisas materiais, mas também coisas imateriais, créditos e outros direitos patrimoniais, e;
- o seguro de pessoas, que compreende a cobertura de riscos inerentes à vida, à saúde e à integridade física de uma ou mais pessoas identificadas.

Os seguros devem ser contratualizados por entidades autorizadas para o efeito, directamente ou através de mediadores sob pena de nulidade, sem prejuízo do pretendo segurador continuar responsável pelas obrigações assumidas. A estes contratos impõem-se especiais deveres de informação.

Por fim, e em relação ao pagamento do prémio, mantém-se o princípio de *no premium, no risk, no premium no cover*, o que significa muito simplesmente que, sem o pagamento de prémio, o seguro ou a sua cobertura não existem.

7.3.2.2 Contratos de Seguro Específicos e Obrigatórios

Em relação aos contratos de seguro específicos salientamos os seguintes:

- O seguro agrícola, que abrange o seguro de colheitas e o seguro pecuário;
- O seguro de incêndio¹²⁶;
- O seguro de crédito e caução, e;
- O seguro marítimo.

Quanto aos contratos de seguro obrigatório¹²⁷ salientamos apenas:

- O seguro de acidentes de trabalho¹²⁸, e;
- O seguro automóvel¹²⁹.

7.3.3 Mediação de Seguros

A actividade de mediação de seguros e resseguros foi objecto de uma profunda reformulação ao nível de regime jurídico¹³⁰. Em traços muito gerais, a actividade de mediação ou de intermediação em relação a seguros ou resseguros é regulada de forma exaustiva, impondo-se condições de acesso, condições de exercício, regulação das carteiras de seguros e a sua transmissibilidade, impondo-se o registo das entidades autorizadas, deveres especiais, como seja o sigilo profissional e o corresponde regime contra-ordenacional, cuja aplicabilidade cabe ao ISP enquanto entidade reguladora e supervisora.

7.3.4 Fundos de Pensões

O crescimento do mercado dos fundos de pensões ocorreu a partir de 1991, como forma de complementar os sistemas nacionais ou públicos de pensões, tendo conduzido à possibilidade de também as empresas seguradoras colocarem à disposição dos seus clientes produtos financeiros complementares dos regimes regulares de pensões, em particular através de contratos de seguros coligados a fundos de investimento ou de pensões.

O funcionamento do mercado dos fundos de pensões é também ele sujeito a intensa regulação

¹²⁶ Decreto-Lei n.º 152/2006, de 3 de Agosto, Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro e Art.º 1429.º do Código Civil na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de Novembro de 1966, com última redacção dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

¹²⁷ Existem cerca de 143 seguros obrigatórios na ordem jurídica portuguesa.

¹²⁸ O regime legal encontra-se disperso pro vários diplomas mas salientamos Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e o seu regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, a apólice uniforme aprovada pelas Norma n.º 12/1999-R, de 8 de Novembro, publicada como Regulamento n.º 27/99, Norma n.º 11/2000-R, de 21 de Novembro, publicada como Regulamento n.º 32/2000, Norma n.º 16/2000-R, de 21 de Dezembro, publicada como Regulamento n.º 3/2001 e Norma n.º 13/2005-R, de 18 de Novembro, publicada como Regulamento n.º 80/2005.

¹²⁹ Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

¹³⁰ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de Novembro por necessidade da transposição da Directiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento e do Conselho, de 9 de Dezembro e que culminou na aprovação do D.L. n.º 144/2006, de 31 de Julho.

BANCÁRIO, MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS

e supervisão quer por parte do ISP, quer ainda por parte da CMVM¹³¹.

De salientar a existência dos Planos Poupança Reforma (PPR) e dos Planos Poupança Acções (PPA), os quais são sujeitos a disciplina legal específica.

7.3.5 Bancassurance

A permanente proximidade entre a actividade bancária e a actividade seguradora traduziu-se numa progressiva integração das actividades financeiras, com destaque para a comercialização de seguros pelas instituições de crédito (bancos) baseada em parcerias e acordos ou simplesmente através do registo da aquisição ou mesmo constituição de empresas seguradoras pelas instituições de crédito.

¹³¹ Cfr. Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2007, de 9 de Maio e Regulamento CMVM n.º 8/2007, relativo à comercialização de fundos de pensões abertos e adesão individual e de contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

8. O DIREITO LABORAL

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

O Direito Laboral Português¹³² tem sofrido várias alterações devido à transposição de importantes Directivas Comunitárias e ao esforço de unificação de políticas de emprego na União Europeia. Portugal está, no presente momento, numa fase de introdução de importantes medidas e alterações ao Código do Trabalho (CT), por forma a adaptar as empresas a um mercado de economia global, cada vez mais competitivo.

As reformas em curso tiveram como base a necessidade de adaptação das relações laborais e dos empregos ao trabalho mais qualificado derivado das exigências da competitividade empresarial e da conciliação da vida profissional, pessoal e familiar, que são características dos modelos sociais europeus.

Assim, passaremos a enumerar o conjunto de medidas aprovadas em Conselho de Ministros em Julho de 2008, que darão origem ao Novo Código de Direito do Trabalho que, em princípio, entrará em vigor em Janeiro de 2009, e que se traduzirão num novo equilíbrio entre flexibilidade e segurança, entre velhos e novos direitos e deveres, quer dos empregadores, quer dos trabalhadores:

- a) Apoio à conversão de trabalho independente em contratos sem termo¹³³ para os trabalhadores em geral: redução até 50% das contribuições do empregador para a Segurança Social que resultem da conversão de contratos de prestação de serviços em contratos sem termo.
- b) Apoio à contratação sem termo de jovens e apoio à conversão de trabalho independente¹³⁴ ou contratos a termo¹³⁵ em contratos sem termo: isentar até 3 anos as contribuições para a Segurança Social na contratação de jovens até aos 30 anos, bem como aos casos de contratos convertidos.
- c) Prevenção e combate do desemprego de longa duração, através de medidas semelhantes de isenção de contribuições para a Segurança Social;
- d) Apoio à entrada no mercado de trabalho de activos com mais de 55 anos.
- e) Adaptabilidade dos horários de trabalho, como os “horários concentrados” e os “bancos de horas”;
- f) Limitação a 3 anos a duração do contrato de trabalho a termo certo e a 6 anos a duração dos contratos a termo incerto, e;
- g) Alargamento do período experimental¹³⁶ para 180 dias para a generalidade dos trabalhadores, mantendo os 240 dias para os quadros superiores e pessoal de direcção.

O objectivo último destas alterações legislativas será o de conseguir uma transformação modernizadora da legislação laboral, capaz de conciliar os direitos de cidadania dos trabalhadores com o aumento da capacidade de adaptação das empresas aos desafios da produtividade e da competitividade.

8.1 O Contrato de Trabalho

Elemento essencial da relação laboral estabelecida entre empregador e trabalhador é o próprio contrato de trabalho, sendo este o contrato pelo qual uma pessoa se obriga mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra, sob a sua autoridade e direcção¹³⁷.

O verdadeiro traço característico do contrato de trabalho reside no dever do trabalhador em prestar uma actividade a favor de outrem, em regime de subordinação. Neste sentido é conferido ao empregador o direito de dirigir o modo ou a forma como é realizada a actividade do trabalhador, fixando, dentro dos

¹³² Unificado no Código do Trabalho (CT), Lei n.º 99/2003, de 28 de Agosto.

¹³³ Ver distinção entre Contrato de Trabalho e Contrato de Prestação de Serviços na pág. 60 deste capítulo.

¹³⁴ Vulgos “Recibos Verdes”, inerentes a um Contrato de Prestação de Serviços.

¹³⁵ Ver “tipos de Contrato de Trabalho”, na pág. deste capítulo.

¹³⁶ Período Experimental (Art.º 104º n.º1 do CT) “... corresponde ao tempo inicial de execução do contrato”, no qual n.º2 “as partes devem agir de modo a permitir que se possa apreciar o interesse na manutenção do contrato de trabalho”.(Art.º 105 do CT) “Durante o período experimental, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização, salvo acordo escrito em contrário”.

¹³⁷ Art.º 10.º do CT.

limites do contrato de trabalho e das normas que o regem, os direitos e deveres do trabalhador.

8.1.1 Elementos Essenciais do Contrato de Trabalho

São elementos caracterizadores da existência de contrato de trabalho:

- a) existência de uma relação laboral (prestação de facto positiva, com carácter continuado);
 - b) existência de retribuição: a actividade laboral é necessariamente retribuída e o seu pagamento periódico, sendo parte necessariamente pecuniário, constitui o dever principal do empregador¹³⁸, e;
 - c) subordinação jurídica: a colocação do trabalhador sobre a autoridade e direcção do empregador¹³⁹.
- Tendo em conta estas características, facilmente poderemos concluir se estamos, ou não, perante um contrato de trabalho, ou de alguma outra figura jurídica que lhe é próxima, como é o caso do contrato de prestação de serviços, cujo uso ilegítimo foi objecto de consideração na actual revisão do Código de Trabalho.

8.1.2 Distinção entre Contrato de Trabalho e Contrato de Prestação de Serviços

Enquanto que no contrato de trabalho se exige a prestação de uma actividade laboral continuada, em que se valoriza a colocação ao serviço do empregador da força produtiva do trabalhador, já no contrato de prestação de serviços, o essencial é a prestação de um resultado.

O contrato de prestação de serviços¹⁴⁰ é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, em moldes autónomos, não se valorizando os poderes de autoridade do empregador.

A existência de um contrato de trabalho é pressuposto indispensável para que se aplique a legislação laboral, nomeadamente os direitos e obrigações anunciadas no Código do Trabalho.

Se estivermos perante a existência de um contrato de trabalho, o trabalhador terá direito, à limitação do horário de trabalho, às férias pagas, às licenças de maternidade e de paternidade, à estabilidade do emprego, etc. Diferentemente, se o trabalho não for prestado em regime de subordinação jurídica, mas em regime de autonomia, como sucede com o contrato de prestação de serviços, já não se lhe aplica a legislação laboral, nem os benefícios consagrados nessa legislação.

8.1.3 Tipos de Contratos de Trabalho

No sistema jurídico português, vigora a regra de que os contratos devem ser celebrados por tempo indeterminado. Pelo que, a contratação a termo certo ou incerto deverá ser tida como excepcional e só admissível nos casos expressamente previstos na lei.

O contrato de trabalho não necessita de ser reduzido a escrito¹⁴¹ (com excepção dos seguintes, para os quais o CT exige forma escrita para a sua celebração¹⁴²):

- a) Contrato de trabalho a termo;
- b) Contrato de trabalho temporário¹⁴³;
- c) Contrato de trabalho em regime de comissão de serviço;
- d) Contrato de trabalho com estrangeiros;
- e) Contrato de teletrabalho;
- f) Contrato de trabalho com pluralidade de empregadores;

¹³⁸ Art.º 249.º, n.º 2 do CT.

¹³⁹ Art.º 10.º do CT

¹⁴⁰ Art.º 1154.º Código Civil

¹⁴¹ Princípio da Liberdade da Forma (art.º 102 do CT).

¹⁴² Art. 103.º do CT.

¹⁴³ Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro.

O DIREITO LABORAL

- g) Contrato de cedência ocasional;
- h) Contrato de trabalho desportivo¹⁴⁴;
- i) Contrato de trabalho a bordo¹⁴⁵, e;
- j) Contrato de trabalho com menor que participe em espectáculos e outras actividades de natureza cultural, artística ou publicitária, bem como em espectáculos circenses¹⁴⁶.

8.1.3.1 Contrato de Trabalho a Termo

No contrato de trabalho a termo, por vezes simplesmente referido como contrato a termo, a duração da relação de trabalho é limitada, ficando este sujeito à verificação de um termo, que poderá ser:

- a) Certo – quando o seu fim está previsto numa data previamente determinada, ou;
- b) Incerto – quando o seu fim depende da verificação de um determinado acontecimento, sem se conseguir precisar a data da sua ocorrência.

Para que se possa celebrar um contrato a termo é necessário que se verifique uma das situações previstas na lei¹⁴⁷, sendo que a regra é de que a sua celebração se destina a satisfazer necessidades temporárias da empresa como seja, por exemplo, o acréscimo excepcional da sua actividade, e pelo período estritamente necessário para o efeito.

A contratação a termo (certo ou incerto) em situações previstas que não estejam abrangidas pelo CT¹⁴⁸, implicam que o contrato seja automaticamente considerado como um contrato de trabalho por tempo indeterminado¹⁴⁹.

a) Contrato de Trabalho a Termo Certo

A duração mínima do contrato a termo certo não poderá, salvo situações expressamente previstas na lei, ser inferior a 6 meses. Por seu turno, a sua duração máxima não pode exceder, incluindo renovações, 3 anos, nem poderá ser renovado por mais de duas vezes.

A renovação dos contratos de trabalho a termo certo é automática, pelo mesmo prazo estipulado inicialmente, salvo se alguma das partes comunicar à outra a sua não intenção na renovação do mesmo, ou manifeste interesse em renová-lo por prazo inferior.

A intenção de não renovação do contrato, deverá ser reduzida a escrito e observados os seguintes prazos¹⁵⁰:

- a) 15 dias de antecedência sob o termo, no caso da iniciativa ser da entidade empregadora, e;
- b) 8 dias de antecedência sob o termo, no caso de comunicação pelo trabalhador.

No caso de se verificarem excedidas as renovações possíveis ou os prazos de duração máxima, bem como a não observação do enunciado no artigo 388.º do CT, opera-se de imediato a conversão do contrato por tempo indeterminado.

b) Contrato de Trabalho a Termo Incerto

Um contrato de trabalho por tempo incerto dura por todo o tempo necessário à verificação do termo do motivo que levou à sua celebração, como seja o regresso do trabalhador ausente, a conclusão da actividade, tarefa ou obra que presidiu à sua contratação¹⁵¹. Verificado o acontecimento que justificou a celebração de um contrato de trabalho a termo incerto, prazos há para serem observados para a denúncia do contrato, por parte da entidade empregadora, sob pena de o trabalhador ter direito a ser indemnizado pelo período correspondente à falta de aviso prévio. Nos casos em que o trabalhador permanecer ao serviço mais de 15 dias sob a ocorrência do termo, o seu contrato poderá ser convertido em contrato sem termo.

¹⁴⁴ Cfr. o Art.º 5.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

¹⁴⁵ Cfr. Art.º 6.º da Lei 15/97 de 31 de Maio.

¹⁴⁶ Art.º 144.º n.º 1, da Lei 35/2004, de 29 de Julho.

¹⁴⁷ Art.º 129.º do CT.

¹⁴⁸ Art.º 129.º do CT.

¹⁴⁹ Cfr. Art.º 130.º, n.º 2 do CT.

¹⁵⁰ Cfr. Art.º 388.º, n.º 1 do CT.

¹⁵¹ Cfr. Art.º 144 do CT.

O DIREITO LABORAL

8.2 Direitos e Obrigações de Ambas as Partes

8.2.1 Retribuição

No contrato de trabalho a retribuição pode ser fixada numa parte fixa e outra variável. Todos os trabalhadores têm direito a um salário mínimo fixado por legislação especial para cada ano civil¹⁵².

O trabalhador tem ainda o direito a receber, em cada ano civil, um subsídio de férias e de natal equivalente a um mês de retribuição base. Devem, de igual modo, ser pagos todos os feriados nacionais ou municipais, apesar de não trabalhados.

8.2.2 Horário de Trabalho

Um período normal de trabalho não deverá exceder as 8 horas por dia ou as 40 horas por semana¹⁵³.

Todavia, através de Convenção Colectiva de Trabalho, este período poderá ser alargado para 10 horas por dia, sem exceder as 50 horas por semana, num período de 2 meses, através da prestação de trabalho suplementar.

O trabalho suplementar apenas poderá ser exigido aos trabalhadores, em caso de acréscimo excepcional da actividade da empresa, sem que este justifique a contratação de outras pessoas. O limite máximo de trabalho suplementar por ano é de 175 horas para micro e pequenas empresas e de 150 horas para médias e grandes empresas. O limite diário para prestar trabalho suplementar é de 2 horas.

Em caso de trabalhadores em regime de *part-time*, o limite máximo de trabalho suplementar é de 80 horas por ano, no entanto, por acordo entre trabalhador e entidade empregadora, este limite poderá ser excedido para 135 horas. O limite máximo, poderá, por Convenção Colectiva de Trabalho, ser elevado a 200 horas.

Ao trabalhador são concedidos certos períodos de descanso, que poderão ser de 1 dia, 1 dia e meio ou até mesmo 2 dias, para as empresas que não têm laboração durante os fins-de-semana.

O trabalho nocturno terá de ser pago com um acréscimo de 25% em relação ao trabalho prestado durante o dia, entendendo-se este como trabalho prestado entre as 22h e as 07h do dia seguinte.

Quando solicitado pela entidade empregadora, o trabalho suplementar confere ao trabalhador um acréscimo salarial de:

- I) 50% na primeira hora trabalhada;
- II) 75% nas restantes horas ou fracções, e;
- III) 100% quando trabalhado num dia de folga, descanso semanal obrigatório ou feriado.

Um trabalhador que presta serviço numa empresa que necessite de trabalho suplementar, poderá exigir à entidade empregadora o acréscimo de remuneração acima enunciado, ou alternativamente, um dia de descanso compensatório.

8.2.3 Licença de Maternidade e Paternidade

A mãe trabalhadora tem direito a uma licença de maternidade de 120 dias seguidos, 90 dos quais obrigatoriamente gozados após o nascimento do bebé. Em caso de nascimento de mais de um filho, em resultado da mesma gravidez, à licença é adicionada 30 dias suplementares por cada bebé, para além dos 120 concedidos para a primeira criança.

O pai tem igualmente direito a gozar uma licença de 5 dias, consecutivos ou não, que terão de ser obrigatoriamente gozados após o nascimento do bebé.

¹⁵² Remuneração Mínima Nacional (Decreto-Lei 357/2007, de 31 de Dezembro), está fixada para o ano 2008, em € 426,00..

¹⁵³ Esta matéria vai sofrer alterações com a entrada em vigor do Novo Código de Trabalho, como já se referiu anteriormente, pelo que, em breve esta limitação hordria deixar de existir.

8.2.4 Férias, Feriados e Faltas

O trabalhador tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil¹⁵⁴, com o objectivo de possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador. O direito a férias é irrenunciável, ou seja, o seu gozo efectivo não pode substituído por uma compensação económica.

O período de férias anual tem actualmente a duração mínima de 22 dias, podendo nalguns casos chegar a 25 dias como forma de compensação pela não existência ou reduzido número de faltas dadas pelo trabalhador nesse mesmo ano.

Por faltas entende-se a ausência do trabalhador do local de trabalho durante o período em que deveria estar a desempenhar a actividade para que foi contratado. Se existe motivo justificativo para a verificação de uma falta, nomeadamente doença, falecimento de parente ou impossibilidade de prestar trabalho com motivo legalmente atendível, as mesmas não implicam perda ou prejuízo dos direitos do trabalhador, desde que se faça prova junto da entidade empregadora.

Por seu turno, as faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e implicam perda de retribuição, podendo mesmo constituir justa causa para despedimento, no caso de se verificarem em número superior a 5 seguidas ou 10 interpoladas em cada ano civil¹⁵⁵.

Em relação aos feriados, que se traduzem num dia de descanso complementar, há que considerar que em Portugal existem 13 feriados nacionais obrigatórios¹⁵⁶, quais sejam: 1º de Janeiro; Sexta-feira Santa; Domingo de Páscoa; 25 de Abril; 1º de Maio; Corpo de Cristo; 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1º de Novembro; Dias 1, 8 e 25 de Dezembro.

8.3 Formas de Cessação do Contrato de Trabalho

Estando o “Princípio da Segurança no Emprego” consagrado na Constituição da República Portuguesa¹⁵⁷, com reflexo directo na proibição de despedimentos sem justa causa, ou por motivos políticos ou ideológicos, justifica-se que prestemos agora alguma atenção aos modos legalmente admissíveis no nosso ordenamento jurídico, capazes de fazer cessar os efeitos e vigência dos contratos de trabalho.

A cessação de um contrato de trabalho pode assumir uma das seguintes formas¹⁵⁸:

- a) Acordo revogatório do contrato de trabalho – Art.º 393.º a 395.º do CT;
- b) Caducidade do contrato de trabalho - Art.º 387.º e ss. do CT;
- c) Despedimento no decurso do período experimental – Art.º 105.º do CT;
- d) Despedimento por justa causa – Art.º 396.º do CT;
- e) Despedimento colectivo – Art.º 397.º e ss. do CT;
- f) Despedimento por extinção do posto de trabalho – Art.º 402.º e ss. do CT;
- g) Despedimento por inadaptação – Art.º 405.º e ss. do CT;
- h) Resolução – Art.º 441.º ss. do CT. e;
- i) Denúncia – Art.º 447.º e ss. do CT.

De salientar que ao contrário do que sucede com o trabalhador, que tem uma maior faculdade de pôr fim ao vínculo laboral, o empregador só poderá fazer cessar unilateralmente o contrato de trabalho em situações típicas e taxativas:

- (I) através de despedimento por facto imputável ao trabalhador (necessária a verificação de um comportamento que consubstancie “justas causas” e que torne impossível a manutenção da relação laboral)¹⁵⁹. ou;

¹⁵⁴ Cfr. Art.º 211.º do CT.

¹⁵⁵ Art.º 396.º n.º 2 al. g) CT.

¹⁵⁶ Para além destes feriados nacionais, há ainda a observar, se bem que não vinculativos, a 3ª feira de Carnaval e os feriados municipais de cada região.

¹⁵⁷ Art.º 53.º da Constituição da República Portuguesa.

¹⁵⁸ Art.º 382.º e ss do CT.

¹⁵⁹ Art.º 396.º do CT.

O DIREITO LABORAL

(II) ou por motivos objectivos graves, como seja uma crise na empresa (ex. despedimento colectivo ou despedimento por extinção do Posto de Trabalho).

De qualquer modo, para além da exigência de fundamentação do despedimento, a lei exige a cominação de um processo para a sua efectivação, ou seja, a instauração do respectivo processo disciplinar, sob pena de o despedimento ser declarado ilícito¹⁶⁰.

Neste caso, a entidade empregadora poderá ser condenada a pagar uma indemnização ao trabalhador pelos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais causados e ainda a reintegrá-lo no seu posto de trabalho sem prejuízo da sua categoria profissional¹⁶¹.

8.4 Especificidades do Contrato de Trabalho de Estrangeiros

Para além das disposições legais previstas no Código do Trabalho¹⁶², para a contratação de um trabalhador estrangeiro em Portugal, há que ter em atenção as disposições relativas à legislação de imigração, melhor explanadas no Capítulo 9 infra. A legislação referente à imigração sofreu recentemente uma grande reforma, com o objectivo de desincentivar e contrariar a imigração ilegal, combatendo a burocracia através da simplificação dos procedimentos.

A contratação de trabalhadores nacionais de Estados terceiros está dependente da existência de oportunidades de emprego não preenchidas pelos trabalhadores nacionais ou de outros Estados-Membro da União Europeia, devidamente enquadradas pela fixação anual de um contingente global de oportunidades de emprego, que carece parecer da Comissão Permanente de Concertação Europeia.

O processo de concessão do visto de residência para o exercício de trabalho subordinado, necessita de ser instruído, aquando da sua apresentação no Consulado do país de residência do trabalhador, com a seguinte documentação:

- Contrato de trabalho, promessa de contrato de trabalho ou manifestação individualizada de interesse, sendo no primeiro caso obrigatório parecer favorável da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT);
- Declaração comprovativa emitida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- Comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão, quando esta se encontre regulamentada em Portugal.

O contrato de trabalho, à luz da nova legislação, deverá obedecer a determinados requisitos, nomeadamente:

- O contrato deve ser celebrado por escrito e elaborado em triplicado, entregando-se um exemplar ao trabalhador;
- O trabalhador deve anexar ao contrato a identificação e o domicílio da pessoa beneficiária de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, e;
- O exemplar do contrato destinado ao empregador deverá ter em anexo os documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e permanência ou residência do cidadão estrangeiro em Portugal, sendo apenas cópias dos referidos documentos aos restantes exemplares do contrato.

¹⁶⁰ Art.º 429º e ss. do CT.

¹⁶¹ Art.º 436º do CT.

¹⁶² Cf. Art.º 86 a 90 do CT.

9. VISTOS E AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA ESTRANGEIROS

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

A circulação de pessoas na União Europeia e no Espaço Schengen, como é sabido, segue o princípio da total liberdade. Entretanto, aos estrangeiros provenientes de terceiros países, a entrada e a permanência no território português são condicionadas à legislação em vigor¹⁶³.

Não pretendendo exaurir o tema, tendo em vista que são numerosas as modalidades de permanência legal disponíveis aos estrangeiros, teceremos alguns apontamentos a respeito de três modalidades de vistos (curta duração, estada temporária e de residência) e uma forma de autorização de residência (temporária), os quais entendemos mais relevantes aos propósitos desta cartilha.

9.1 Visto de Curta Duração

O visto de curta duração destina-se ao cidadão estrangeiro que pretenda entrar em território português sob nenhuma das justificações abrangidas pelos outros tipos de visto disponíveis. São os casos em que o estrangeiro pretende visitar Portugal por fins de turismo ou de visita e acompanhamento de familiares que residam legalmente no território.

O requerente do visto de curta duração deve comprovar, de entre outros quesitos, que dispõe de meios de subsistência, de documento de viagem (passaporte) válido, de seguro de viagem, de um título de transporte que assegure o seu regresso, o objecto da estada prevista e suas condições.

Este visto pode ser concedido pelo prazo máximo de um ano, entretanto, o seu titular somente poderá permanecer em Portugal ininterruptamente, ou somadas suas estadas sucessivas, pelo período máximo de 3 meses por semestre.

O visto de curta duração admite prorrogação de até 90 dias, prorrogáveis novamente por igual período, caso sejam mantidas as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro.

9.2 Visto de Estada Temporária

O visto de estada temporária destina-se a permitir a entrada em Portugal de estrangeiros para, de uma forma geral:

- a) Tratamentos médicos e acompanhamento de familiares;
- b) Transferência de cidadãos nacionais de Estados da OMC, no contexto da prestação de serviços ou da realização de formação profissional;
- c) Exercício de uma actividade profissional, subordinada ou independente, de carácter temporário;
- d) Exercício de uma actividade de investigação científica, de actividade docente ou actividade altamente qualificada, durante período inferior a um ano, e;
- e) Exercício de actividade desportiva amadora, desde que o clube ou associação desportiva se responsabilize pelo alojamento e cuidados de saúde.

Este visto é válido por 3 meses e pode ser utilizado para múltiplas entradas em território português. Todavia, o visto de estada temporária que for emitido para atender a hipótese c) supra descrita pode ser concedido pelo tempo de duração do contrato de trabalho.

O requerente do visto de estada temporária deve comprovar, de entre outros quesitos, que dispõe de meios de subsistência, de documento de viagem (passaporte) válido, de seguro de viagem e de um título de transporte que assegure o seu regresso. De igual forma, é necessária a apresentação de um Certificado de Registo Criminal do país de residência do Requerente (no caso do Brasil, trata do Certificado de Antecedentes Criminais expedido pela Polícia Federal). Cada uma das hipóteses de emissão do visto de estada temporária poderá ensejar a apresentação de outros documentos específicos para cada caso.

¹⁶³ Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (Lei de Imigração) e o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro (Regulamento da Imigração).

VISTOS E AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA ESTRANGEIROS

Este visto pode ser concedido pelo prazo máximo de um ano, entretanto, o seu titular somente poderá permanecer em Portugal ininterruptamente, ou somadas suas estadas sucessivas, pelos período máximo de 3 meses por semestre.

Este visto deve ser requerido antecipadamente no posto consular português competente ao lugar da residência do interessado. O visto de estada temporária admite prorrogação de até 1 ano, esta prorrogável por igual período, caso sejam mantidas as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro. Todavia, caso o visto tenha sido concedido para o exercício no território português de uma actividade profissional, subordinada ou independente, de carácter temporário, o mesmo somente poderá ser prorrogado por um período adicional de 90 dias.

9.3 Visto de Residência

Ao titular do visto de residência está permitida a entrada em território português a fim de solicitar a autorização de residência. O visto de residência é válido para duas entradas em território português e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de 4 meses. Todos os vistos de residência devem ser requeridos antecipadamente na área de jurisdição do posto consular competente da região de residência do interessado.

O requerente do visto de residência deve comprovar, de entre outros quesitos, que dispõe de meios de subsistência, de documento de viagem (passaporte) válido, de seguro de viagem e de um título de transporte que assegure o seu regresso.

O visto de residência admite uma prorrogação de até 90 dias, caso sejam mantidas as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro. A prorrogação deve ser requerida perante o SEF. Importa saber que a prorrogação de permanência pode ser concedida por um período superior a 90 dias caso esteja pendente um pedido de autorização de residência.

Este tipo de visto pode ser concedido sob 6 formas diferenciadas, nomeadamente, actividade profissional subordinada; actividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores; actividade de investigação ou altamente qualificada; estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado; mobilidade dos estudantes do ensino superior, e; reagrupamento familiar. Entendemos ser relevantes para esta cartilha os dois motivos designados acima, pelo que nos absteremos de descrever os demais.

9.3.1 Actividade Profissional Subordinada

Para além das condições gerais, o interessado deverá reunir as seguintes condições específicas:

- a) possuir contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho e;
- b) possuir habilitações, competências ou qualificações reconhecidas e adequadas para o exercício de uma actividade e beneficiar de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora.

A concessão do visto de residência sob este fundamento depende, entretanto, do não preenchimento de oferta de emprego disponibilizada por empregador português. O Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP) é a entidade responsável pela manutenção do sistema de ofertas de empregos disponíveis e pela emissão de uma certidão para fundamentar o pedido de visto de residência do cidadão estrangeiro interessado.

VISTOS E AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA ESTRANGEIROS

9.3.2 Actividade Profissional Independente ou para Imigrantes Empreendedores

O interessado em solicitar o visto de residência para o exercício de actividade profissional independente deverá comprovar possuir:

- a) Contrato de sociedade ou contrato ou proposta de contrato de prestação de serviços, e;
- b) Declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício da profissão que, em Portugal, se encontre sujeita a qualificações especiais (se aplicável).

Já o interessado em solicitar o visto de residência na qualidade de imigrante empreendedor deverá apresentar:

- a) Declaração sobre operação de investimento em Portugal; e;
- b) Comprovativo da mencionada operação de investimento ou comprovativo de que possui meios financeiros disponíveis em Portugal e a intenção de realizar a referida operação financeira.

9.4 Autorização de Residência Temporária

A autorização de residência é o título emitido pelo SEF que permite ao seu titular residir em Portugal durante o período de sua vigência. A autorização de residência pode ser temporária ou permanente. Em regra, a autorização de residência temporária é emitida com validade de 1 ano, sendo renovável por períodos sucessivos de 2 anos.

A autorização de residência permanente é emitida somente para estrangeiros que tenham residido legalmente em Portugal pelo período de 5 anos, pelo que nos absteremos em descrever o regime da autorização de residência temporária, esta mais adequada aos empresários que pretenderem iniciar as actividades neste país.

Uma autorização de residência temporária pode ser concedida sob os seguintes fundamentos:

- a) exercício de actividade profissional subordinada;
- b) exercício de actividade profissional independente;
- c) actividade de investigação ou altamente qualificada;
- d) estudo em estabelecimento de ensino secundário ou superior;
- e) frequência de estágio profissional não remunerado;
- f) frequência de programa de voluntariado, e;
- g) reagrupamento familiar.

Qualquer pedido de autorização de residência temporário deverá ser instruído pelos seguintes documentos/circunstâncias: visto de residência válido; presença no território português; comprovativo de meios de subsistência; alojamento; inscrição na Segurança Social; Certificado de Registo Criminal português e do país de origem do requerente.

Mais uma vez, entendemos ser relevante para os propósitos deste estudo os tipos de autorização de residência descritos nos itens a) e b) supra.

9.4.1 Exercício de Actividade Profissional Subordinada

Para além das condições gerais supra referidas, o interessado deve comprovar estar regularmente inscrito nas Finanças, na Segurança Social e possuir contrato de trabalho celebrado nos termos da lei.

VISTOS E AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA ESTRANGEIROS

9.4.2 Exercício de Actividade Profissional Independente

Para que lhe seja atribuída uma autorização de residência temporária com fundamento no exercício de actividade profissional independente, o interessado deverá fazer prova de que constituiu uma sociedade nos termos da lei, que declarou o início da actividade junto às Finanças e à Segurança Social na qualidade de pessoa singular, ou fazer prova de que celebrou um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal.

Além do supra descrito, o requerente deve comprovar estar habilitado a exercer a actividade profissional independente e, quando exigível, apresentar declaração da ordem profissional respectiva.

Outras informações relativas aos demais tipo de vistos, autorizações de residência e formas de prorrogação destes títulos, podem ser obtidas directamente no sítio dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras: www.sef.pt.

10.0 DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

A propriedade intelectual divide-se entre direitos de autor¹⁶⁴ e propriedade industrial¹⁶⁵. Os direitos privados de propriedade industrial envolvem as novas criações de espírito (patentes de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial, desenho industrial e topografia de produto semiconductor) e os sinais distintivos (marca, nome, insígnia de estabelecimento, logótipo, recompensa, denominações de origem e indicações geográficas).

As uniões, os tratados e as convenções relativas à propriedade intelectual são, na sua grande maioria, administradas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que é uma instituição das Nações Unidas com sede em Genebra. O acordo TRIPS (ou ADPIC) é administrado pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

10.1 Direitos de Autor

São protegidas as obras que constituam criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico. O direito de autor pode abranger direitos de carácter patrimonial e pessoal (direitos morais) e caduca setenta anos depois da morte do criador intelectual.

Caso o autor seja subsidiado ou financiado por qualquer forma, total ou parcialmente, por terceiros, estes somente adquirirão os poderes incluídos no direito de autor através de convenção escrita que expressamente assim determine. A titularidade do direito de autor sobre obra feita por encomenda, em cumprimento de dever funcional ou em decorrência de contrato de trabalho, será determinado de acordo com a convenção das partes e, inexistindo convenção, o direito caberá ao criador intelectual.

O detentor dos direitos de autor de determinada obra pode, a qualquer tempo, conceder a terceiros autorização para divulgar, publicar, utilizar ou explorar a obra, sem que isso implique na transmissão da referida obra. Entretanto, se for do interesse do proprietário dos direitos de autor, é possível proceder à transmissão ou onerar, em todo ou em parte, do conteúdo patrimonial da obra. Deverão as partes envolvidas realizar por escritura pública a transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial do direito de autor, sendo necessário mencionar a indicação da obra e o preço, sob pena de nulidade.

O direito de autor é reconhecido independentemente de registo, depósito ou outra formalidade qualquer. Todavia, a protecção legal somente será efectiva através de registo perante a Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC) do Ministério da Cultura no caso de título de obra não publicada e de título de jornal ou outra publicação periódica. Estão, ainda, sujeitos a registo:

- a) factos que importem a constituição, transmissão, oneração, alienação, modificação ou extinção do direito de autor;
- b) nome literário ou artístico;
- c) título de obra não publicada;
- d) penhora ou arresto sobre direitos de autor;
- e) mandato de representação do autor, e;
- f) acções e respectivas decisões judiciais que versem sobre direitos do autor, na forma definida por lei.

É importante referir que os programas de computador (*software*) são uma criação intelectual, sendo por isso protegidos em sede de direito de autor e equiparados a obra literária. Os *softwares* podem ser, portanto, registados perante o IGAC. Já o registo de *hardwares* deverá ser realizado perante o Instituto de Propriedade Industrial (INPI), visto que não estão protegidos pelo direito de autor, mas pelo direito de propriedade industrial.

¹⁶⁴ Regulados em Portugal pelo Código do Direito de Autor e dos direitos conexos (Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março consolidado) e legislação avulsa. Também são relevantes a Convenção de Berna de 1886 para a protecção dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas (Portugal só aderiu em 1911) e a Convenção Universal sobre os Direitos de Autor, de 6 de Setembro de 1952 (ratificada por Portugal em 8 de Maio de 1956).

¹⁶⁵ Regulada pelo Código de Propriedade Industrial (Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março). Existem, ainda, diversos tratados e convenções internacionais sobre propriedade industrial, destacando-se a Convenção de Paris (Convenção que criou a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial) de 20 de Março de 1883, o Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas de 14 de Abril de 1891, a Convenção de Munique sobre Patente Europeia, de 5 de Outubro de 1973 (Decreto-Lei n.º 52/91, de 30 de Agosto), a Directiva n.º 89/104/CEE, o Protocolo ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas de 28 de Junho de 1989, o Regulamento CE n.º 40/94 de 20 de Dezembro de 1993, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC ou TRIPS), de 4 de Abril de 1994.

O DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

10.2 Marcas

O registo de Marcas Nacionais é requerido e concedido junto ao INPI. O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca em Portugal para os produtos e serviços a que este se destina. A duração do registo é de 10 anos, contados a partir da data de concessão, podendo ser indefinidamente renovado por períodos iguais. O titular da marca pode conceder licenças ou transmitir os seus direitos a todo o tempo, na forma da lei.

A protecção de marcas pode ocorrer no âmbito da União Europeia, situação da denominada Marca Comunitária¹⁶⁶. Trata de regime comunitário de marcas que confere às empresas o direito de adquirir, segundo um procedimento único, marcas comunitárias que gozem de protecção uniforme e produzam efeitos em todo o território da Comunidade. O regime comunitário, apesar de produzir os mesmos efeitos em toda a Comunidade, não substitui os direitos de marcas dos Estados-Membro. Em geral, podem ser titulares da Marca Comunitária, além dos nacionais dos Estados-Membro, os nacionais de estados signatários da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial e aqueles que estejam estabelecidos ou domiciliados nalgum desses Estados.

Em Portugal vigora o sistema de Marca Internacional,¹⁶⁷ o qual permite aos nacionais dos Estados-Membro do Acordo de Madrid de 1891 depositar pedido junto à Secretaria Internacional para promover o registo das marcas já concedidas, pela aplicação deste acordo, ou já requeridos, pela aplicação do Protocolo de Madrid. O pedido deve ser direccionado a determinados países, que examinarão e concederão o registo conforme os seus regulamentos. É possível aos titulares de marca, de nacionalidade portuguesa, domiciliado ou estabelecido em Portugal entregar o pedido de registo de Marca Internacional directamente ao INPI.

Por fim, cumpre informar que em Portugal é possível realizar o registo de “Marcas na Hora” *on-line*, através da escolha de uma marca previamente registada a favor do Estado português, disponível numa bolsa de marcas. Para maiores informações recomendamos o sítio www.portaldaempresa.pt.

10.3 Patentes

A protecção de patentes em Portugal pode variar conforme a sua designação:

- a) Patentes Nacionais;
- b) Patente Europeia, ou;
- c) Patente via PCT.

O pedido de registo da Patente Nacional¹⁶⁸ deve ser encaminhado ao INPI. A duração da protecção à patente é de 20 anos contados da data do respectivo pedido.

A Patente Europeia¹⁶⁹ pode ser concedida para um, para vários ou para todos os Estados-Membro. A Organização Europeia de Patentes detém a competência para conceder as patentes, através do Instituto Europeu de Patentes. As Patentes Europeias somente podem ser concedidas para invenções novas, ou que não façam parte do estado de técnica, susceptíveis de aplicação industrial. Qualquer pessoa física ou colectiva pode pedir uma Patente Europeia, quer singularmente que por co-requerentes ou por vários requerentes que designem Estados Contratantes diferentes. A duração da Patente Europeia é de 20 anos a contar da data do depósito do pedido, e os pedidos de patente poderão ser encaminhados ao INPI ou directamente ao Instituto Europeu de Patentes.

A Patente via PCT¹⁷⁰ tem como objectivo principal a simplificação do processo simultâneo de um pedido de patente em diversos países dependendo, contudo, de concessão por parte das administrações internacionais. Os pedidos de Patente via PCT podem ser apresentados perante o INPI, o Instituto Europeu de Patentes ou a OMPI.

¹⁶⁶ Regulado pelo Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993.

¹⁶⁷ Regulado pelo Acordo de Madrid de 1891 e pelo Protocolo de Madrid de 1989.

¹⁶⁸ Regulada pelo Código da Propriedade Industrial.

¹⁶⁹ Definida pela Convenção de Munique sobre a Patente Europeia, foi transposta para a ordem interna portuguesa através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 30 de Agosto.

¹⁷⁰ Instituída pelo Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT – Patent Cooperation Treaty) concluído em Washington, em 9 de Junho de 1970, e passou a vigorar em Portugal a partir de 24 de Novembro de 1992 (Aviso n.º 157/92).

11. OS MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

A Resolução do Conselho dos Ministros n.º 75/2001, de 5 de Dezembro, veio reafirmar o firme propósito de promover e incentivar a resolução de litígios por meios alternativos, como a mediação ou a arbitragem, enquanto formas céleres, informais, económicas e justas de administração e realização da justiça. Trata do reconhecimento por parte do Estado Português, da necessidade de poder contar com procedimentos alternativos na resolução de controvérsias.

Passaremos a descrever os procedimentos desta natureza com maior utilização em Portugal.

11.1 A Mediação Voluntária

A mediação, que não possui regulação específica em Portugal, consiste num processo de resolução de conflitos realizada pelas próprias partes, com o auxílio de um terceiro neutro e imparcial, denominado mediador.

A função do mediador é exclusivamente de aproximar as partes para tornar mais propícia a obtenção de resultados positivos na resolução da questão. O mediador pode ter um grau de interferência maior no procedimento, se autorizado pelas partes, apresentando soluções de composição, que poderão ser, ou não, aceites pelas partes. Entretanto, normalmente o mediador não decide, não propõe e nem mesmo sugere qualquer solução para o litígio. A mediação é confidencial, célere e não afasta a possibilidade das partes optarem posteriormente pelos procedimentos de conciliação, contenciosos estatais ou arbitrais.

A Lei Portuguesa de Julgados de Paz¹⁷¹, cujas especificidades serão tratadas no subcapítulo 11.3 infra deste estudo - estabelece a confidencialidade da mediação e a impossibilidade do mediador do procedimento de Julgados de Paz de ser testemunha em qualquer causa em que oponha os mediadores, ainda que não directamente relacionada com os objectos da mediação. Esta disposição pode ser aplicada por analogia nos procedimentos de mediação voluntária.

Existem em Portugal vários centros de mediação, preparados para exercer as funções próprias. Estes centros geralmente possuem um regulamento que estabelece as normas de actuação das partes e do mediador.

11.2 A Conciliação

Em Portugal não há nenhuma legislação que regule o procedimento de conciliação voluntária. A conciliação é um meio extrajudicial para resolução de conflitos, de natureza não contenciosa, com carácter voluntário, privado, informal e confidencial.

Através deste procedimento, as partes actuam procurando um acordo, contando com a intervenção de uma terceira pessoa imparcial denominado conciliador que tem a função de as aproximar e as orientar para o alcance de uma solução, mediante a formulação e apresentação de propostas de entendimento.

A conciliação não afasta das partes a possibilidade de recurso aos Tribunais Estatais ou Arbitrais. Não possui, portanto, natureza vinculativa. Todavia, caso exista uma convenção de arbitragem sobre o objecto do litígio e a conciliação obtiver sucesso, as partes poderão requerer que o árbitro seja nomeado conciliador, podendo este, então, proceder à homologação do acordo por meio de sentença arbitral.

Existem em Portugal inúmeros centros de conciliação aptos a efectuar o procedimento de conciliação de maneira hábil e eficaz.

¹⁷¹ Lei n.º 78/2001, mais precisamente Art.º 52.

OS MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

11.3 Julgados de Paz

Os Julgados de Paz¹⁷² são tribunais com características especiais, competentes para resolver litígios de natureza cível que não ultrapassem o valor de € 3.740,98. Estão afastadas da competência destes tribunais as matérias de Direito de Família, do Direito das Sucessões e do Direito do Trabalho.

A taxa de justiça cobrada para instaurar um procedimento perante os Julgados de Paz é muito baixa, facto este que, aliado à celeridade dos procedimentos, é o motivo do sucesso deste meio de solução de litígios. Ainda, aos Juizes de Paz e aos mediadores cabe o dever de sigilo, não lhes sendo permitido fazer declarações ou comentários sobre os processos que lhe são atribuídos.

No procedimento de mediação, as partes têm que celebrar um acordo de confidencialidade, sendo necessário que elas mantenham o sigilo sobre declarações verbais ou escritas proferidas no decurso do procedimento de mediação. Também o mediador não pode ser testemunha em qualquer causa que oponha os mediados, ainda que não directamente relacionada com o objecto da mediação.

Os conflitos podem ser resolvidos através da mediação, se esta for a opção de ambas as partes, com a intervenção de um mediador de conflitos ou através de um julgamento, realizado por um Juiz de Paz. O procedimento de mediação está definido na lei e se for utilizado com sucesso fará originar um Acordo de Mediação.

A sentença proferida em decorrência do julgamento pelo Juiz de Paz, ou em decorrência da homologação do Acordo de Mediação possui força vinculativa. É possível recorrer da sentença aos tribunais judiciais competentes.

11.4 A Arbitragem Voluntária

A arbitragem voluntária é regida em Portugal pela Lei de Arbitragem Voluntária (LAV)¹⁷³, sendo definida como o meio alternativo para resolução de litígios pela qual as partes designam um árbitro para decidir um impasse. Pode versar somente sobre matérias que não sejam submetidas, face a lei especial, a tribunal judicial ou arbitragem necessária. A arbitragem, ainda, somente pode ser realizada quando estiverem envolvidos direitos disponíveis.

As partes podem optar pela arbitragem somente por escrito, previamente (por exemplo no momento de celebração de um contrato, ocasião em que deverão inserir uma cláusula arbitral) ou *a posteriori* através da celebração de um compromisso arbitral.

Podem celebrar convenções de arbitragem os particulares (pessoas singulares ou colectivas), o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, sendo as últimas duas restritas à celebração de arbitragem mediante autorização de lei especial ou quando os litígios versarem sobre relações de direito privado. O tribunal arbitral poderá ser constituído por um ou mais árbitros, desde que em número ímpar.

Nas arbitragens internas os árbitros devem julgar consoante o direito português constituído, a menos que as partes os autorizem a julgar segundo a equidade. Esta opção é de elevada importância visto que, em Portugal, as sentenças arbitrais podem ser objecto de recurso perante os tribunais estaduais, a menos que as partes tenham autorizado os árbitros a julgarem segundo a equidade ou que tenham expressamente renunciado aos recursos.

11.4.1 A Arbitragem Internacional

A LAV diferencia a arbitragem interna da arbitragem internacional, criando um regime jurídico próprio aos certames internacionais. Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses de comércio internacional.

¹⁷² A organização, a competência e o funcionamento dos Julgados de Paz são regulados, em Portugal, pela Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

¹⁷³ Lei n.º 31/86, de 28 de Agosto.

OS MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

As partes têm a liberdade de indicar o Direito aplicável à relação ou designar que os árbitros resolverão o litígio segundo a equidade. Caso as partes não tenham realizado nenhuma das escolhas possíveis, os árbitros poderão aplicar o Direito que considerarem mais apropriado ao litígio.

Quando as partes optarem pela equidade ou pelo uso da “composição amigável” poderão estabelecer que o litígio será resolvido pela aplicação de regras e princípios gerais de Direito, incluída a *lex mercatória* ou, ainda, os Princípios UNIDROIT.

Não cabem recursos às decisões arbitrais internacionais, a não ser que as partes determinem o contrário e estabeleçam as regras a serem observadas para recorrer.

É importante referir que a LAV somente será aplicável às arbitragens que tenham lugar no território português. Nas demais situações, a lei reguladora de arbitragem, poderá variar caso a caso.

11.4.2 O Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Portugal é signatário da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras¹⁷⁴. Portugal optou por aderir uma reserva disposta na referida convenção¹⁷⁵, pela qual só se aplicará a convenção no caso de sentenças arbitrais proferidas no território de Estados a ela vinculados.

Esta convenção é uma das mais relevantes no cenário mundial, tendo em vista o elevado número de Estados signatários. Além disso, através de sua aplicabilidade, é possível às partes de determinada relação jurídica fazer reconhecer e executar as sentenças arbitrais proferidas no local onde o devedor possuir bens, desde que este Estado também tenha aderido à Convenção de Nova Iorque.

O pedido de reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira deverá ser instruído com os seguintes documentos: o original devidamente autenticado da sentença (ou cópia autenticada) e o original da convenção de arbitragem (ou cópia autenticada da mesma). A Convenção de Nova Iorque estabelece, ainda, os motivos para recusa ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, como, por exemplo, a constatação de que o objecto do litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral, de que o reconhecimento ou execução da sentença arbitral são contrários à ordem pública do país, de que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das partes, de entre outros.

¹⁷⁴ Esta convenção foi transporta para a ordem interna portuguesa através da Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 10 de Março.

¹⁷⁵ Cfr. Art.º 1º, n.º 3 da Convenção de Nova Iorque.

GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

EMBAIXADA DO BRASIL EM LISBOA | NORONHA ADVOGADOS

O “Guia de Investimento em Portugal”, elaborado em parceria com a Embaixada do Brasil em Lisboa e com o apoio do Banco do Brasil, tem como objectivo incentivar o estreitamento de laços entre Portugal e o Brasil, contribuindo para esclarecer as empresas brasileiras com interesse em investir no espaço económico alargado da UE.

Noronha Advogados, com base numa experiência internacional de 30 anos e norteadas pelo seu espírito inovador, sentiu necessidade de desenvolver este trabalho, por acreditar que o sucesso da internacionalização das empresas brasileiras, passará pelo conhecimento das normas jurídicas do mercado em que desejam investir.

É importante que a comunidade empresarial brasileira tenha acesso, através de uma linguagem simples e despretensiosa, a matérias jurídicas e práticas, vigentes em Portugal, como seja a constituição de uma sociedade comercial quais as normas fiscais e laborais a que deverá observar como poderá obter uma autorização de residência de entre outras matérias consideradas relevantes para o desenvolvimento da sua actividade em Portugal.

Esperamos que este trabalho venha a constituir uma ferramenta de consulta importante, numa primeira abordagem ao mercado português, desejando-lhes a realização de bons negócios.

Durval de Noronha Goyos

Publicação:



Com o apoio do:

